

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Juciane Fazolo

RESPONSABILIDADE CIVIL E ÉTICA DO ADVOGADO

CHAPECÓ (SC),

2011

JUCIANE FAZOLO

RESPONSABILIDADE CIVIL E ÉTICA DO ADVOGADO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó, UNOCHAPECÓ, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Kassiana Ventura Oliveira.

Chapecó (SC), junho 2011.

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RESPONSABILIDADE CIVIL E ÉTICA DO ADVOGADO

JUCIANE FAZOLO

Prof. Me. Kassiana Ventura Oliveira
Professor Orientador

Prof^a. Me. Glaucio Wandre Vicentin
Coordenadora do Curso de Direito

Prof. Me. Silvia Ozelame Rigo Moschetta
Coordenador Adjunto do Curso de Direito

Chapecó (SC), junho 2011.

JUCIANE FAZOLO

RESPONSABILIDADE CIVIL E ÉTICA DO ADVOGADO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de BACHAREL EM DIREITO no Curso de Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ, com a seguinte Banca Examinadora:

Prof. Me. Kassiana Ventura Oliveira – Presidente

Robson Fernando Santos – Membro

José Jacir Victovski – Membro

Chapecó (SC), junho 2011.

DEDICATÓRIA

Primeiramente dedico o presente trabalho a minha família, pelo imenso apoio. Em especial para minha mãe, pelas palavras de incentivo, pela enorme paciência nos momentos mais difíceis ao longo da minha formação acadêmica e por, principalmente, ser uma das poucas pessoas que sempre acreditou em mim.

Ao meu namorado Jayme pelo apoio incondicional, por ter ficado ao meu lado nos momentos de maiores dúvidas, pelas longas conversas, por ser essa pessoa incrível e ter se demonstrado, além de um ótimo namorado, um grande amigo.

Às minhas colegas e amigas que caminharam junto comigo ao longo da nossa graduação, as quais eu desejo muita felicidade e sucesso.

A todas aquelas pessoas que me emprestaram materiais para a composição deste trabalho, dentre elas meus colegas de trabalho e professores.

E por fim, a Deus por me ajudar e me ouvir quando eu mais precisei.

A todos vocês MUITO OBRIGADA!!!!

AGRADECIMENTOS

A Professora Me. Kassiana Oliveira Ventura pelos apontamentos durante a atividade de orientação, pela dedicação e incansável disposição para atender todas as minhas dúvidas e inseguranças.

E ao Professor Robson Fernando Santos pelas excelentes considerações, as quais foram de grande ajuda para a complementação do presente trabalho.

RESUMO

RESPONSABILIDADE CIVIL E ÉTICA DO ADVOGADO. Juciane Fazolo.

Kassiana Ventura Oliveira (ORIENTADOR). (Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ).

(INTRODUÇÃO) A responsabilidade civil, embora não seja um tema novo, encontra-se em evidência nos dias atuais, pois com o desempenho da profissão, seja qual for, aquele que agiu de forma não condizente deverá ser responsabilizado pelos seus atos, e conseqüentemente aquele que sofreu o evento danoso tem o direito ser indenizado. Diante disso, objetiva-se verificar a responsabilidade civil do advogado no exercer de sua profissão, pois como figura indispensável à administração da justiça, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, este deve zelar tanto por sua profissão, como pelo trabalho que presta a aquele que o contratou. (OBJETIVOS) Objetiva-se verificar quais são as obrigações concernentes a profissão do advogado no exercer de sua profissão, constatando os pressupostos que geram sua responsabilidade e a partir de que momento o advogado contratado pode ser responsabilizado civilmente. Tem-se como objetivos específicos traçar o histórico e a evolução da responsabilidade civil, conceituando cada um de seus pressupostos e espécies; verificar a respeito da ética profissional do advogado, bem como discorrer a respeito de sua responsabilidade civil perante a sociedade de modo geral. (EIXO TEMÁTICO) O eixo temático do Curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó, - UNOCHAPECÓ pelo qual o trabalho vincula-se é a “Cidadania e Estado”. (METODOLOGIA) O aprofundamento teórico do estudo baseia-se em levantamento bibliográfico, através da pesquisa de livros, doutrinas, artigos, documentos on-line, sentenças, jurisprudências e legislação vigente. (CONCLUSÃO) Baseando-se na legislação em vigor, no entendimento de vários doutrinadores e na jurisprudência dos tribunais brasileiros, conclui-se que o advogado pode ser responsabilizado civil e penalmente pelos erros cometidos no desempenho de sua profissão. No entanto, como a responsabilidade do advogado é subjetiva, para que haja o dever de indenizar é necessário que esteja configurado em sua conduta lesiva o pressuposto do dano, do nexo causal e da culpa. Esta responsabilidade, por sua vez, geralmente é contratual, cujo direito do cliente de ser indenizado está amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Necessário ainda mencionar, que Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina da OAB dispõem sobre como o advogado deve se portar perante seu cliente e os casos que podem acarretar falta disciplinar no exercício de sua profissão, pois por se tratar de obrigação de meio, como regra geral, o procurador deve desempenhar sua profissão com zelo e competência, para que caso não venha a obter o resultado desejado na demanda, tenha plena consciência de que exerceu de modo correto e ético seu papel. (PALAVRAS-CHAVE) Responsabilidade civil, ética profissional, advogado.

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A - ATESTADO DE AUTENTICIDADE DA MONOGRAFIA	77
APÊNDICE B - TERMO DE SOLICITAÇÃO DE BANCA	79

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I – Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil- OAB	82
ANEXO II – Código de Ética e Disciplina da OAB/1995	106

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I	14
1. RESPONSABILIDADE CIVIL: NOÇÕES GERAIS.....	14
1.1 Conceito e evolução histórica da responsabilidade civil	14
1.2 Pressupostos da responsabilidade civil.....	18
1.2.1 Dano ou prejuízo	18
1.2.2 Nexo causal	20
1.2.3 Culpa.....	21
1.3 Espécies de responsabilidade civil	24
1.3.1 Responsabilidade civil subjetiva	24
1.3.2 Responsabilidade civil objetiva.....	26
1.4 Fato gerador da responsabilidade civil	29
1.4.1 Responsabilidade contratual	30
1.4.2 Responsabilidade extracontratual	32
1.5 Responsabilidade civil e penal	34
CAPÍTULO II	36
2. RESPONSABILIDADE ÉTICA DO ADVOGADO	36
2.1 Conceito de ética	36
2.2 Advocacia: função social e profissão	38
2.3 Ética na profissão jurídica	41
2.3.1 Deontologia forense.....	41
2.4 Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).....	42
2.5 Das infrações e sanções disciplinares	43
2.5.1 Do processo disciplinar	44
2.6 Ética do Advogado	45

2.6.1 Sigilo profissional.....	46
2.6.2 Honorários advocatícios	47
2.6.3 Das relações com os clientes	49
CAPÍTULO III	52
3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO	52
3.1 Espécies de obrigações na atividade advocatícia	52
3.1.1 Obrigação de meio.....	53
3.1.2 Obrigação de resultado	54
3.2 Responsabilidade contratual do advogado	55
3.3 Responsabilidade civil do advogado frente ao Código de Defesa do Consumidor.....	57
3.3.1 Responsabilidade subjetiva.....	57
3.4 Teoria da perda de uma chance	60
3.5 Fatores geradores da responsabilidade civil do advogado	63
CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS	73
APÊNDICES	76
ANEXOS	81

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil, embora não seja um tema novo, encontra-se em evidência nos dias atuais, pois com o desempenho da profissão, seja qual for, aquele que agiu de forma não condizente deverá ser responsabilizado pelos seus atos, e conseqüentemente aquele que sofreu o evento danoso tem o direito ser indenizado. Diante disso, objetiva-se verificar a responsabilidade civil do advogado no exercer de sua profissão, pois como figura indispensável à administração da justiça, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, este deve zelar tanto por sua profissão, como pelo trabalho que presta a aquele que o contratou.

Para atingir o objetivo proposto, o trabalho encontra-se dividido em três capítulos. No primeiro capítulo discorre-se acerca da responsabilidade civil de modo geral, limitando-se a conceituá-la, abordando os pressupostos necessários para sua configuração. Preocupa-se, também, em diferenciar as espécies de responsabilidade civil e ainda seu fato gerador, conceituando-se cada um dos pontos tratados.

No segundo capítulo procura-se em discorrer a respeito da responsabilidade ética do advogado. Conceituando-se o assunto chave, qual seja a ética, trazendo à baila os ensinamentos de diversos autores e estudiosos do tema. Explana-se a respeito da função social e profissão do advogado e também da ética na profissão jurídica. E ainda, enfatizando-se o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e suas disposições acerca da ética do advogado.

Por fim, no terceiro capítulo, com base nos anteriores analisa-se a questão central do presente trabalho, averiguando-se a atuação do advogado no desempenho de sua profissão. Discorre-se acerca das espécies de obrigações e a responsabilidade contratual na

atividade advocatícia. Outro ponto abordado trata da responsabilidade civil do advogado frente ao Código de Defesa do Consumidor, bem como os fatos que geram sua responsabilidade civil perante a sociedade de modo geral.

Para formalizar o presente trabalho, utiliza-se o método dedutivo. O aprofundamento teórico do estudo baseia-se em levantamento bibliográfico, servindo-se de livros, doutrinas, artigos, documentos on-line, sentenças e jurisprudências.

O tema insere-se na linha de pesquisa vinculada ao eixo temático “Cidadania e Estado”.

CAPÍTULO I

1 RESPONSABILIDADE CIVIL: NOÇÕES GERAIS

Neste primeiro capítulo, em princípio, conceitua-se a respeito do instituto da responsabilidade civil, bem como aponta-se a sua evolução histórica. Em um segundo momento apresentam-se as teorias da responsabilidade civil, as quais se subdividem em objetiva e subjetiva. Outro ponto abordado diz respeito ao fato gerador da responsabilidade civil, que por sua vez classifica-se em responsabilidade contratual e extracontratual. E por último tópico explana-se acerca da responsabilidade civil nas relações de consumo.

Ressalta-se que a finalidade desse capítulo em abordar os temas supracitados rege-se na importância da caracterização da responsabilidade civil, sendo que o referido tema será o pilar mestre principal desta pesquisa.

1.1 Conceito e evolução histórica da responsabilidade civil

Primeiramente cabe mencionar que a responsabilidade civil não é um instituto atual, já existe há muitos anos, no entanto era aplicada de uma forma distinta, mas sempre

objetivando a reparação do dano sofrido por alguém. Tal instituto foi se aprimorando com o decorrer dos tempos, até chegar ao ponto que houve uma grande necessidade de fazer parte do ordenamento jurídico vigente.

Pode-se dizer que o direito atual ainda utiliza, em parte, a terminologia romana em matéria de responsabilidade. Contudo, o conceito de reparação do dano sofrido por outrem surgiu na época relativamente recente à história do Direito. “Em tempos primitivos, a reparação do dano resumia-se na ‘retribuição do mal pelo mal’. [...] Dominava a vingança privada e imediata [...]. Resumia-se na Lei do Talião: ‘olho por olho, dente por dente’. É evidente que, em vez de compensar um dano, causava-se outro, tornando dupla lesão.” (PAESANI, 2008, p. 59).

Sucedendo a Lei do Talião, por volta de 450 a.C. veio o Código de Manu e a Lei das XII Tábuas, por meio das quais o legislador vedou a opção da vítima fazer justiça com as próprias mãos, passando a compensação pelo ato lesivo ser obrigatório e tarifado, surgindo, assim, a avaliação econômica do corpo humano.

No entanto em meados do século II a.C., “um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da *Lex Aquilia*¹, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p. 11).

Em seguida, por volta de 1800, o direito francês, com o Código Napoleônico, aperfeiçoou as idéias romanas, estabelecendo princípios gerais de responsabilidade civil. Para Paesani (2008, p. 60) “o *Código de Napoleão* desenvolveu a noção de culpa *in abstracto* e distinguiu a culpa delitual da culpa contratual que inspirou a redação dos arts. 1382² e 1383³ do diploma legal francês. A partir daí, a responsabilidade civil fundada na

¹ A *Lex Aquilia* foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens. Como os escravos eram considerados coisas a lei também se aplicava na hipótese de danos ou morte deles. Punia-se por uma conduta que viesse a ocasionar danos. A idéia de culpa é centralizadora nesse instituto de reparação (VENOSA, 2007b, p. 16).

² Art. 1.382. Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer (OLIVEIRA, 2005, p. 01). Qualquer ato do homem que causa dano a outra obriga a um por um quem é a culpa que aconteceu a repará-lo (Tradução feita por Google Ferramentas de Idiomas em 29 set. 2010).

³ Art. 1.383 Chacun est responsable du dommage qu’il a causé non seulement par son fait, mais encore par sa négligence ou par son imprudence (OLIVEIRA, 2005, p. 01). Cada um é responsável para o dano causado não só por seus atos, mas também por como negligência ou descuido (Tradução feita por Google ferramentas de idiomas em 29 set. 2010)

culpa inseriu-se na legislação do mundo inteiro”.

A evolução da responsabilidade civil é muito significativa para o sistema jurídico brasileiro. Sendo assim, para haver uma ordem social é necessário que o ordenamento jurídico estabeleça normas seguindo a evolução histórica do direito mundial, das quais deve haver padrões de condutas que podem ser distinguidos como lícitos e ilícitos. Os atos ilícitos são caracterizados como aqueles passíveis de sanção, tanto na esfera cível quanto na esfera penal.

Seguindo esta esteira, cabe ressaltar os ensinamentos de Venosa (2007b, p. 01), o qual menciona que:

[...] toda atividade que acarreta um prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar [...] O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

A concepção de responsabilidade exprime a idéia de que há uma obrigação de responder uma atitude que fez alguém sofrer algum tipo de dano, ou seja, assumir o pagamento de algo que obrigou alguém a fazer ou a praticar. A responsabilidade surgiu da necessidade social, pois não poderia o causador do dano ficar isento de qualquer sanção em decorrência de seu ato lesivo, e tampouco quem suporta o dano ficar sem qualquer reparação.

De acordo com Lago Junior (2001, p. 47) a palavra responsabilidade tem origem etimológica no latim (*respondere*), a qual significa responder a alguma coisa. Tal entendimento também é compartilhado por Gagliano e Pamplona Filho (2003, p. 02), os quais mencionam que:

A palavra ‘responsabilidade’ tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, o Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.

Deste modo a responsabilidade civil tem como meta atender a interesses individuais, o que não ocorre, por exemplo, na responsabilidade penal, a qual objetiva reparar danos cometidos, de um modo geral, a coletividade, conforme dispõe o atual

Código Civil em seu artigo 389⁴.

Para Paesani (2008, p. 58) o “instituto da responsabilidade civil integra o direito das obrigações e acarreta a obrigação de reparar o dano ocasionado, independentemente de culpa ou dolo.” Tal opinião também faz parte do entendimento de Venosa (2007b, p. 02), o qual menciona que “o estudo da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, sendo a reparação dos danos algo sucessivo à transgressão de uma obrigação, dever jurídico ou direito”.

Destarte, o Código Civil brasileiro de 2002, embora mantendo a mesma estrutura do diploma anterior, dispõe sobre responsabilidade civil com mais profundidade, sendo que o referido código em seu artigo 927⁵, já impõe ao agente causador do ato ilícito o dever de reparar o dano sofrido por outrem. No entanto, o legislador já prevendo que tal dano por vezes é causado sem culpa do agente, no parágrafo único⁶ do mesmo artigo já expõe tal situação.

Cabe ressaltar que, ainda de acordo com o Código Civil em seu artigo 186, por ato ilícito entende-se: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A respeito da responsabilidade subjetiva imposta pelo artigo supracitado é de suma importância mencionar que tal dispositivo foi reproduzido do artigo 156 do Código Civil de 1916. “Entretanto a lei civil anterior, em diversos dispositivos esparsos [...] introduziu a responsabilidade objetiva, ampliando o conceito de culpa”. (PAESANI, 2008, p. 61).

Outro conceito de responsabilidade civil de grande relevância é do Pereira (1999, p.11), o qual menciona que:

Responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância; onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.

⁴ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

⁵ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁶ Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Diante do exposto conclui-se que para a doutrina o instituto da responsabilidade civil possui algum tipo de peculiaridade, mas, no entanto, no conceito geral, tal instituto é o dever de indenizar outrem por ato ilícito cometido por alguém, mesmo que tal ato não seja decorrente de culpa daquele que cometeu a ação.

1.2 Pressupostos da responsabilidade civil

Para que haja a caracterização do dever de indenizar, é necessária a configuração de alguns pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam dolo ou culpa, nexos causal e dano ou prejuízo. No entanto, é importante destacar que na responsabilidade civil objetiva, o prejuízo causado a terceiro pode ser configurado independentemente da culpa daquele que irá indenizar. Todavia, para tal configuração, ainda assim, é necessário que haja nexos causal e o dano ou prejuízo.

1.2.1 Dano ou prejuízo

Primeiramente cabe mencionar que para haver a configuração da responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva, é necessário a existência do dano ou prejuízo.

Aguiar Dias citado por Gagliano e Pamplona Filho (2003, p. 42), expõe que:

Do ponto de vista da ordem social, consideramos infundada qualquer distinção a propósito da repercussão social ou individual do dano. O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. É, a nosso ver, precisamente nesta preocupação, neste imperativo, que se deve situar o fundamento da responsabilidade civil. Não encontramos razão suficiente para concordar em que à sociedade o ato só atinge em seu aspecto de violação da norma penal, enquanto a repercussão no patrimônio do indivíduo só a diz respeito. Não pode ser exata a distinção, se atentarmos em que o indivíduo é parte da sociedade; que é cada vez mais considerado em função da coletividade; que todas as leis estabelecem a igualdade perante a lei, fórmula de mostrar que o equilíbrio é interesse capital da sociedade.

No entanto, é importante destacar que sem a prova do dano ou prejuízo ninguém pode ser responsabilizado civilmente, sendo que o referido dano não precisa ser

necessariamente de ordem material, pode ser moral.

Seguindo está mesma linha de entendimento Venosa (2007b, p. 31) ressalta que o dano “consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico [...] Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona o dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano”. A respeito disso Gonçalves (2008, p. 36) enfatiza que:

Com efeito, o elemento subjetivo da culpa é o dever violado. A responsabilidade é uma reação provocada pela infração de um dever preexistente. No entanto, ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido a culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo.

Ainda conforme o referido autor, pra ilustrar melhor a questão, cita-se como exemplo a seguinte situação: um motorista comete várias infrações de trânsito, mas não atropela nenhuma pessoa e nem colide com outro veículo, diante disso nenhuma indenização será devida, apesar da ilicitude de sua conduta.

Outro ponto que merece grande destaque é no que concerne à chance, conceituada por Venosa (2007b, p. 33) como sendo aquelas situações nas quais há um processo que propicia uma oportunidade de ganhos a uma pessoa no futuro. No entanto, “se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se considerar, dentro na idéia de perda de uma oportunidade [...] e puder situar-se na certeza do dano.” (PEREIRA, 1999, p. 45).

Ressalta-se ainda, que ao pleitear a reparação do ato ilícito, por meio de ações indenizatórias, o autor deve requerer um montante que venha a suprir o efetivo dano, e não a obtenção de uma vantagem. O enriquecimento sem causa é totalmente vedado pelo sistema jurídico brasileiro, sendo que está disposto no art. 884⁷ do Código Civil de 2002.

Portando, verifica-se que o para haver a reparação do dano civilmente, é necessário que se configure o prejuízo sofrido, seja ele material ou moral, pois há casos em que há a transgressão do infrator, mas não há o dano sofrido por outrem, por sua vez nesses casos não há de se fazer em indenização.

⁷ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

1.2.2 Nexo causal

Primeiramente, cabe mencionar que conceituar o pressuposto donexo causal é uma tarefa um tanto árdua dos doutrinadores, os quais usam das mais diversas formas para tentar expor seus entendimentos. Enfim, adentrando no referido assunto, Gonçalves (2008, p. 36) conceitua o instituto donexo causal como sendo “a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado [...] Sem ela, não existe a obrigação de indenizar”.

Conforme tal entendimento existe situações em que há o dano sofrido por alguém, mas a causa não está relacionada com o comportamento do agente, diante disso não há de se falar emnexo de causalidade entre o dano e o fato, muito menos na obrigação de indenizar.

Seguindo esta esteira, Stoco (2004, p. 146) comenta:

Não basta que o agente haja procedido *contra jus*, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”. Não basta, ainda, que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo, a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

Destarte, o “conceito denexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável.” (VENOSA, 2007b, p. 45).

No entanto, na área jurídica existem excludentes denexo causal, as quais rompem com o referido pressuposto não gerando o dever de indenizar. Cita-se como exemplo o caso fortuito e a força maior, ou então quando ocorre o dano por culpa exclusiva da vítima.

Preconiza Venosa (2007b, p. 45) que para a identificação donexo causal existem duas questões a serem analisadas, quais sejam a existência da dificuldade de prova da relação de causalidade e a problemática na identificação do fato que constituiu a verdadeira causa do dano.

Verifica-se, portanto, que onexo de causalidade é o elemento que irá definir a relação

de causa e efeito entre o evento e o dano, gerando ou não gerando a obrigação de indenizar.

Outro ponto que merece destaque diz respeito do entendimento de Pereira (1999, p. 82), quando ressalta que no caso de haver relação de causalidade presumida, resta ao juiz, com base nas provas produzidas pelo demandante, decidir se efetivamente a conduta do agente foi que causou o dano a outra pessoa.

A respeito do assunto Stoco (2004, p. 147) é bem decidido quando conclui que:

Enfim, independentemente da teoria que se adote, como a questão só se apresenta ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las como conjunto e estabelecer se houve violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexu causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado.

Contudo, como já dito anteriormente o nexu causal é elemento indispensável para a reparação do dano na esfera cível, pois existem situações em que não há relação de causalidade entre o fato e o dano, desse modo não há de se falar em indenização. No caso do nexu causal ser presumido, caberá ao juiz, com base nas provas produzidas pelo demandante, analisar no caso concreto se efetivamente houve a conduta do agente no fato danoso.

1.2.3 Culpa

A culpa é o mais amplo pressuposto da responsabilidade civil. No entanto, não é fator determinante para a configuração do dever de indenizar, pois mesmo ela inexistindo, como é ocorre na responsabilidade subjetiva, haverá a responsabilização civil.

José Aguiar Dias citado por Venosa (2007b, p. 22), assim conceitua a expressão culpa:

A culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-lo, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atividade.

Destarte, diferentemente da culpa, Stoco (2004, p. 132) define o dolo como sendo “a vontade dirigida de um fim ilícito; é um comportamento consciente e voltado à

realização de um desiderato.”

Já para Giovanna Visintini também citada por Venosa (2007b, p. 22) “há uma longa distância no ato pelo qual o agente procura intencionalmente o resultado (dolo) e naquele que se dá por negligência, imprudência ou imperícia⁸ (culpa). Em sede de indenização, porém, as conseqüências são idênticas.”

Deste modo, no dolo o resultado danoso é procurado pelo agente de forma ilícita, que por sua vez deseja efetivamente causar o dano a outrem. Ao contrário da culpa, que o agente gera o prejuízo a vítima sem de fato querer causá-lo através de sua atitude negligente, imprudente ou imperita.

[...] Para fins de indenização, importa verificar se o agente agiu com culpa civil, em sentido lato, pois, como regra, a intensidade do dolo ou da culpa não deve graduar o montante da indenização, embora o presente Código apresente dispositivo nesse sentido (art. 944, parágrafo único⁹). [...] No entanto, forma-se mais recentemente entendimento jurisprudencial, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros. (VENOSA 2007b, p. 23)

Em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal da 2ª Região, por unanimidade negou provimento ao recurso de apelação 200351010278010¹⁰ interposto pela União, sendo que no referido julgado a apelante foi condenada ao pagamento de danos morais nos seguintes termos:

⁸ **Negligência:** modalidade de culpa consistente no menosprezo, pouco caso, desinteresse como causa de dano material ou moral. O CC refere-se expressamente a tal conduta, impondo o dever de indenizar. **Imprudência:** Modalidade de culpa consistente na conduta temerária, irresponsável, suscetível de causar dano, ensejando, portanto responsabilidade jurídica. Ocorrendo prejuízo material ou moral é necessária indenização. **Imperícia:** modalidade de culpa caracterizada pelo desconhecimento de arte ou profissão em suma, inépcia, despreparo no exercício da profissão reconhecida, a ensejar responsabilidade civil por dano material ou moral. (ACQUAVIVA, 2008, p. 445, 447 e 567).

⁹ Art. 944 [...] Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

¹⁰ “RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 37, § 6º, DA CF/88. OMISSÃO. RETIRADA DE ÓRGÃOS SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DEVER DE INFORMAR – ART. 46- RESOLUÇÃO - CFM Nº 1.246/88, DE 08.01.88. 1- Ação ajuizada postulando indenização por dano moral, em virtude de necropsia com remoção de órgãos sem autorização. 2- As partes do corpo integram a personalidade humana, portanto caracterizadas como coisa extra commercium sendo vedado ato de disposição oneroso (art. 199, § 4º, CF, art. 1º, da Lei 9.434/97) [...] 7- A reparação pecuniária pelo dano moral não pode ser fonte de enriquecimento. Possui caráter compensatório e, simultaneamente, em nosso sistema, caráter punitivo. Tem o condão de compensar a vítima pela dor e angústia experimentados em razão de um ilícito e, ao mesmo tempo, dissuadir o causador do dano a repetir o ato que o provocou. Deve, então, ser estimada de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa [...]” BRASIL. Superior Tribunal Federal da 2ª Região. **Recurso de Apelação 200351010278010**. Relator: Desembargador Raldênio Bonifacio Costa. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2010. Disponível em: www.trf2.jus.br. Acesso em: 14 out. 2010.

[...] 7- A reparação pecuniária pelo dano moral não pode ser fonte de enriquecimento. Possui caráter compensatório e, simultaneamente, em nosso sistema, caráter punitivo. Tem o condão de compensar a vítima pela dor e angústia experimentados em razão de um ilícito e, ao mesmo tempo, dissuadir o causador do dano a repetir o ato que o provocou. Deve, então, ser estimada de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa.

E ainda, a culpa pode ser caracterizada em sentido amplo ou estrito, sendo que no primeiro frisa-se o entendimento de Venosa (2007b, p. 23), o qual aborda que “A culpa em sentido amplo abrange não somente o ato ou conduta intencional, o dolo (delito, na origem semântica e histórica romana), mas também os atos ou condutas evitados de negligência, imprudência ou imperícia, qual seja, a culpa no sentido (quase-delito).”, já no sentido estrito Stoco (2004, p. 132) destaca que “A culpa no sentido estrito traduz o comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, posto que erro inescusável ou sem justificativa plausível e evitável para o *homo medius*¹¹.”

Sendo assim, a culpa em sentido estrito se difere da culpa em sentido amplo no que diz respeito à intencionalidade do agente de causar o dano, no entanto cabe mencionar que, conforme dito anteriormente, a culpa em sentido amplo é fruto de conduta negligente, imprudente ou imperita, diferente da culpa em sentido estrito que o erro cometido pelo agente, mesmo que sem intenção, pode ser evitado.

Tradicionalmente a doutrina tradicional subdivide a culpa em três graus de intensidade, quais sejam grave, leve e levíssima.

De acordo com o entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2003, p. 141), diz-se que a culpa é grave quando, mesmo “não intencional, o comportamento do agente demonstra que o mesmo atuou ‘como se tivesse querido o prejuízo causado à vítima, o que inspirou o ditado *culpa lata dolo aequiparatur*¹².” A culpa leve, por sua vez, “é a que se caracteriza pela infração a um dever de conduta relativa ao homem médio [...] São situações nas quais, em tese, o homem comum não transgrediria o dever de conduta” (VENOSA, 2007b, p. 25). Já no que diz respeito à culpa levíssima, ainda de acordo com Venosa (2007b, p. 25) pode ser “constatada pela falta de atenção extraordinária, que

¹¹ Homem médio (Tradução: feita por Google Ferramentas de Idiomas em 14 out. 2010).

¹² Grande culpa equivale a dolo (Tradução feita por Google Ferramentas de Idiomas em 14 out. 2010).

somente uma pessoa muito atenta ou muito perita, dotada de conhecimento especial para o caso concreto, poderia ter. Entende-se que, mesmo levíssima, a culpa obriga a indenizar”.

O pressuposto da culpa é um instituto de grande amplitude no que concerne a responsabilidade civil, mesmo não sendo requisito necessário para gerar a obrigação de indenizar, como é no caso da responsabilidade objetiva. Ressalta-se ainda que a culpa pode ser caracterizada em sentido amplo ou em sentido estrito, bem como classificada em grave, leve ou levíssima, de acordo com o seu grau de intensidade.

1.3 Espécies de responsabilidade civil

Desde o direito romano o conceito de culpabilidade é amplamente discutido pelos juristas. A partir dessas discussões que surgiu a grande necessidade de distinguir responsabilidade civil objetiva da subjetiva, pois se percebeu que nem todo o ato lesivo decorre do agente causador do dano.

1.3.1 Responsabilidade civil subjetiva

É sabido que a responsabilidade civil subjetiva decorre do dano causado a outrem em função de algum ato, seja ele doloso ou culposos. Acerca desse assunto Gagliano e Pamplona Filho (2003, p. 15) dispõe que a “noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa [...] Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre o ônus da prova de tal culpa do réu”.

Diante disso, verifica-se que só haverá a configuração da responsabilidade civil subjetiva se o agente causador do dano agiu com dolo ou culpa. Essa concepção de responsabilidade é amplamente recepcionada pelo Código Civil brasileiro, sendo que o referido código tem a teoria subjetivista como regra geral, como se pode observar no artigo 186.

Destarte, para Gonçalves (2008, p. 30) ao se basear na teoria clássica, a culpa era fundamentada na responsabilidade, por tal motivo que a responsabilidade civil subjetiva também era chamada de teoria da culpa, logo não havendo culpa não haveria responsabilidade.

O fundamento original da responsabilidade era exclusivamente subjetivo, fundado sobre o conceito de culpa. Essa posição foi adotada pela quase unanimidade dos códigos do passado. No entanto, a noção clássica de culpa foi sofrendo, no curso da História, constantes temperamentos em sua aplicação. Nesse sentido, as primeiras atenuações em relação ao sentido clássico de sua culpa traduziram-se nas '*presunções de culpa*' e em mitigações no rigor da apreciação da culpa em si. Os tribunais foram percebendo que a noção estrita de culpa, se aplicada rigorosamente, deixaria inúmeras situações de prejuízo sem ressarcimento. (VENOSA 2007b, p. 13).

A origem e a caracterização da responsabilidade civil subjetiva seguramente são unânimes entre a maioria dos doutrinadores, pois se pode dizer que seu principal fato gerador é a culpa do agente que efetivamente venha a causar o dano à outra pessoa, no entanto essa atividade danosa deve ser proveniente da culpa ou do dolo, como já dito anteriormente.

Vale dizer ainda, que a essência da responsabilidade civil subjetiva permanece até hoje no sistema jurídico vigente, no entanto seu conceito modificou-se com o passar dos tempos, o que é algo louvável, pois as situações jurídicas tendem a evoluir e ficar mais complexas com a evolução da sociedade.

Seguindo esta esteira, ressalta-se outro conceito de responsabilidade civil subjetiva de forma concisa, no entanto não menos relevante:

Diz-se, pois, ser 'subjetiva' a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2008, p. 30).

Ademais, Pereira (1999, p. 29) acrescenta a respeito da referida responsabilidade:

Na teoria da responsabilidade subjetiva, o que sobressai no foco das considerações e dos conceitos é a figura do *ato ilícito*, como ente dotado de características próprias, e identificado na sua estrutura, nos seus requisitos, nos seus efeitos e nos seus elementos. [...] A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente era gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características.

Já no que concerne ao entendimento jurisprudencial, este é unânime quanto à conceituação da responsabilidade civil subjetiva, que por sua vez segue a mesma linha do entendimento doutrinário. Todavia, há uma grande divergência no que diz respeito em que momentos o legislador deve imputar este conceito no caso concreto, percebe-se uma grande discussão em torno da responsabilidade subjetiva e da responsabilidade objetiva. O Supremo Tribunal Federal¹³, contudo, é bem claro em sua posição acerca do assunto.

Em suma, não é qualquer ato humano que gera o dever de reparar o dano causador do ato lesivo, sendo que a essência da responsabilidade subjetiva consiste na indagação de como o ato do agente causador da lesão contribuiu para o prejuízo do lesado.

1.3.2 Responsabilidade civil objetiva

Antigamente, dizia-se no direito que a responsabilidade civil era objetiva quando se fundava na idéia de vingança. Com o passar dos anos, abandonou-se essa idéia e passou-se a analisar a culpa do autor do dano. Todavia, percebeu-se que em muitas situações em que se fazia presente o dano, inexistia o pressuposto culpa no fato, diante disso classificou-se tal responsabilidade com sendo objetiva.

Assim sendo, pode-se dizer que existem determinadas situações, as quais a lei impõe o dever de indenizar o dano sofrido por terceiro a certas pessoas, mesmo que estas não necessariamente tenham concorrido com o fato danoso de forma culposa. Nesse caso a expressão “culposa” imputa-se o significado literal de culpa, diverso daquele empregado,

¹³ “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131, 165 e 458, II, DO CPC CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE FUNCIONÁRIO EM HOSPITAL PÚBLICO. FATO PRESUMÍVEL. ONUS PROBANDI. 1. É cediço no Tribunal que: "ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ATO OMISSIVO – MORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL INTERNADO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO ESTADO. 1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto. 2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto [...]”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 200500504939**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 28 de agosto de 2006. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 17 set. 2010.

como por exemplo, no direito penal, o qual pressupõe, em linhas gerais, a conduta voluntária do indivíduo, que mesmo sem intenção, comete um ato ilícito. Diante disso, para Gagliano e Pamplona Filho (2003, p. 15):

[...] hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de ‘responsabilidade civil objetiva’. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. As teorias objetivistas da responsabilidade civil procuram encará-la como mera questão de reparação de danos, fundada diretamente no risco da atividade exercida pelo agente.

Nesse diapasão faz-se necessário mencionar alguns exemplos da utilização do instituto da responsabilidade civil objetiva, os quais podem ser encontrados no ilustre Código Civil de 2002, dispostos nos artigos 929¹⁴ e 230¹⁵, que tratam a respeito da responsabilidade por ato ilícito (estado de necessidade), bem como os artigos 936¹⁶ e 937¹⁷ que prevêm, respectivamente, a responsabilidade do dono do animal e do dono do prédio em ruínas, entre outros. Cita-se também lei esparsa, como por exemplo, a do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), mais precisamente em seus artigos 12¹⁸ e 14¹⁹.

A responsabilidade civil objetiva também pode ser justificada como sendo a teoria do risco, pois como foi dito anteriormente, não é necessário a configuração da culpa para que haja a imputação de tal responsabilidade. Sendo assim, apesar de muitas vezes haver todo o zelo em relação a certa atividade, há riscos de que algo possa vir causar um dano a outrem, mesmo não sendo essa a intenção do agente causador do dano, por isso diz-se que a responsabilidade civil objetiva não prescinde de culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexa causal.

¹⁴ Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

¹⁵ Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado. [...].

¹⁶ Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

¹⁷ Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta rovier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

¹⁸ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. [...]

¹⁹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]

A respeito de tal assunto Gonçalves (2008, p. 31) é bem claro ao mencionar que:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi ônus*²⁰); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

Destarte, a responsabilidade civil objetiva, que foi primeiramente introduzida pelo artigo 2.050 do Código Civil italiano em 1942, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se disposta no artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002, o qual menciona que:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Contudo, Venosa (2007b, p. 11) ressalta um ponto de grande relevância quando mencionando acerca da conceituação dada pela jurisprudência a responsabilidade objetiva, que por sua vez a aborda como sendo uma atividade de risco no caso concreto. Menciona ainda que o Código Civil brasileiro apresenta norma aberta para a responsabilidade em questão, a qual se pode entender como sendo a discricionariedade do juiz.

Ainda de acordo com o referido autor “os tribunais passaram a admitir o que a doutrina atualmente denomina de *responsabilidade objetiva agravada*” (VENOSA, 2007b, 12), a qual diz respeito a certos riscos, que devido a sua natureza merecem uma indenização mais ampla, pois englobaria um cunho punitivo. Tal responsabilidade, de criação meramente jurisprudencial, atualmente é cabível apenas em âmbito Administrativo Público, pois não existem princípios que dispõem sobre o assunto nos textos legais.

Para melhor ilustrar a questão, cita-se como exemplo o Recurso Extraordinário

²⁰ Onde está o ganho, aí reside o encargo (Tradução feita por Google Ferramentas de Idiomas em 14 out. 2010).

135310²¹, o qual decidiu por unanimidade imputar ao Estado o dever de indenizar dano causado por policial a terceiro, sendo que a responsabilidade objetiva restou agravada em face do risco assumido pela Administração Pública pela má seleção do servidor.

Em suma, a responsabilidade objetiva é imputada a terceiro pelo dano sofrido por alguém, mesmo que o primeiro não tenha concorrido com o pressuposto da culpa no fato danoso, todavia é necessário que haja nexo causal e o efetivo dano para que a referida responsabilidade seja configurada. No entanto, há casos em que a responsabilidade em questão pode ser agravada, como dito anteriormente, que seria na hipótese de responsabilização Administrativa Pública. Cabe ressaltar também que a principal intenção do instituto da responsabilidade objetiva é fornecer àquele que sofreu o efetivo dano a justa reparação, mesmo que o reparador não tenha concorrido diretamente com o fato de forma culposa.

1.4 Fato gerador da responsabilidade civil

Inicialmente cabe mencionar que o fato que gera o direito de responsabilizar civilmente pode advir de uma norma previamente estabelecida contratualmente ou pode surgir da infração de um dever legal, tais definições são classificadas como sendo responsabilidade contratual e extracontratual, respectivamente.

No entanto, há autores que criticam essa dualidade de tratamento, pois são adeptos da teoria unitária ou monista, sendo que para tal teoria pouco importa a classificação jurídica da responsabilidade civil porque os efeitos são basicamente os mesmos.

A respeito de tal assunto Gonçalves (2008, p. 27) menciona que:

²¹ “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO ILÍCITO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A Constituição Federal responsabiliza as pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não sendo exigível que o servidor tenha agido no exercício das suas funções. 2. Dano causado por policial. Responsabilidade objetiva do Estado em face da presunção de segurança que o agente proporciona ao cidadão, a qual não é elidida pela alegação de que este agiu com abuso no exercício das suas funções. Ao contrário, a responsabilidade da Administração Pública é agravada em razão do risco assumido pela má seleção do servidor. Recurso extraordinário não conhecido.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 135310**. Relator: Maurício Corrêa. Brasília, 10 de novembro de 1997. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 30 set. 2010.

De fato, basicamente as soluções são idênticas para os dois aspectos. Tanto em um como em outro caso, o que se requer, em essência, para a configuração da responsabilidade são estas três condições: o dano, o ato ilícito e a causalidade, isto é, o nexo de causa e efeito entre os primeiros elementos.

Todavia, em diversos países, inclusive no Brasil, adotou-se a teoria dualista, a qual faz a distinção entre as duas modalidades de responsabilidade civil, quais sejam contratual e extracontratual.

1.4.1 Responsabilidade civil contratual

A responsabilidade contratual também chamada de ilícito contratual ou relativo, como dito anteriormente é gerada a partir do inadimplemento de uma obrigação contratual. No entanto, nem sempre essa obrigação é expressa ou minutada, ela pode surgir do acordo tácito entre as partes.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2003, p. 19):

[...] para caracterizar a responsabilidade contratual, faze-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a *culpa contratual* a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico [...].

Seguindo esta esteira, Diniz (2009, p. 246) ressalta que:

A responsabilidade contratual funda-se na culpa, entendida em sentido amplo, de modo que a inexecução culposa da obrigação se verifica quer pelo seu descumprimento intencional, havendo vontade consciente do devedor de não cumprir a prestação devida, com o intuito de prejudicar o credor (dolo), quer pelo inadimplemento do dever jurídico, sem a consciência da violação, sem a intenção deliberada de causar dano ao direito alheio, havendo apenas um procedimento negligente, imprudente ou omissivo (culpa), prejudicial ao credor. Sendo a culpa, nesse sentido amplo, que abrange o dolo e a culpa em sentido estrito, o principal fundamento da responsabilidade contratual, o dever de indenizar apenas surgirá quando o inadimplemento for causado por ato imputável ao devedor. Daí a necessidade de se apreciar o comportamento do obrigado, a fim de se verificar, para a exata fixação de sua responsabilidade, se houver dolo, negligência, imperícia ou imprudência de sua parte.

Já para Cavalieri Filho (2010, p. 15) “Haverá responsabilidade contratual quando o

dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos”.

O Código Civil brasileiro dispõe da responsabilidade contratual nos artigos 389²² e 395²³, sendo que tais disposições são referencia aos artigos 1.056 e 956 Código Civil de 1916.

Destarte, para Gonçalves (2008, p. 28) a responsabilidade contratual não se distingue da responsabilidade extracontratual apenas no que diz respeito a sua disposição, também se diferencia em vários outros aspectos, como no ônus da prova, o qual o credor é obrigado a demonstrar a prestação descumprida, já o devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de uma das excludentes admitidas em lei, sendo que lhe está incumbido o *ônus probandi*²⁴.

A respeito do assunto Gagliano e Pamplona Filho (2003, p. 20) mencionam que:

[...] na responsabilidade contratual, ela é (a culpa), de regra, presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo a vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor o *onus probandi*, por exemplo, de que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma excludente do elo de causalidade.

Cabe ressaltar que, conforme dito anteriormente, as excludentes de culpabilidade admitidas pela lei, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, desobrigam o devedor a reparar o dano sofrido por outrem.

Outro ponto que merece destaque é no que concerne aos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade contratual. De acordo com o entendimento de Diniz (2009, p. 246) são eles: obrigação violada, nexo de causalidade entre o fato e o dano produzido, culpa e prejuízo do credor. Pode-se verificar que tais pressupostos são basicamente os mesmos da responsabilidade civil, no entanto apesar da responsabilidade contratual ser uma subdivisão da responsabilidade civil, aquela se diferencia desta no que diz respeito à obrigação violada e ao prejuízo do credor.

²² Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

²³ Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. [...].

²⁴ Ônus da prova. Expressão latina do princípio jurídico que assinala quem está obrigado a provar um determinado fato ante o tribunal. (Tradução feita por Wiki Lingue em 23 nov. 2010).

Por vezes, há tendência de ser estendida a responsabilidade contratual a terceiros atingidos por um negócio jurídico originário. Essa extensão possui evidentes reflexos no montante e nos limites da indenização, geralmente balizados pelo contrato (VENOSA, 2007b, p. 20).

Ainda de acordo com Venosa (2007b, p. 20):

Por vezes, a existência de um contrato ou de um negócio unilateral não aflora de forma clara. Há situações dúbias nas quais a existência de uma obrigação negocial é questionada, como, por exemplo, no transporte gratuito ou no atendimento de urgência que um médico faz a um pedestre acidentado em via pública. Essa dúvida, porém, não é óbice para o dever de indenizar. O mesmo podemos dizer da responsabilização que surge de um contrato nulo.

Diante disso, visualiza-se claramente o instituto da responsabilidade contratual, em suma, pode ser gerado pelo inadimplemento de uma obrigação estabelecida pelas partes, sendo que esta obrigação não precisa ser necessariamente oriunda de um contrato. No entanto, haverá casos em que o devedor não terá a obrigação de indenizar, como nos casos em que o mesmo provar sua excludente de culpabilidade.

1.4.2 Responsabilidade extracontratual

Na responsabilidade extracontratual, também conhecida como ilícito aquiliano ou absoluto ou então delitual, a obrigação de indenizar surge a partir da lesão do direito subjetivo e dos casos emanados pela lei, sendo que não existe necessariamente uma relação jurídica entre as partes, ao contrária da responsabilidade contratual.

Segundo Diniz (2009, p. 525):

A responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana decorre de violação legal, ou seja, da lesão a um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito, sem que haja nenhum vínculo contratual entre o lesado e lesante. Resulta, portanto, da inobservância da norma jurídica ou de infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, ou melhor, de violação à obrigação negativa de não prejudicar ninguém.

Para Cavalieri Filho (2010, p. 16) “Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica”.

A responsabilidade civil extracontratual está disposta no ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 186 a 188²⁵ e 927²⁶ do Código Civil de 2002, sendo que os mesmos fazem correspondência aos artigos 159 e 1518 e seguintes do Código Civil de 1916.

Os dispositivos supracitados tratam genericamente dos atos ilícitos, da obrigação de indenizar e da indenização, no entanto o Código Civil de 2002 não trata do inadimplemento das obrigações, da prestação com defeito ou da mora no cumprimento das obrigações provenientes dos contratos, como no caso da responsabilidade contratual. (GONÇALVES, 2008, p. 27).

Destarte, outro ponto que merece destaque de acordo com o entendimento de Diniz (2009, p. 525) é que a responsabilidade extracontratual:

Como, em regra, funda-se na culpa, o lesado deverá demonstrar, para obter reparação do dano sofrido, que o lesante agiu com imprudência, imperícia ou negligência. Mas poderá abranger ainda a responsabilidade sem culpa, baseada na idéia do risco (CC, art. 927, parágrafo único). Duas são as modalidades de responsabilidade civil extracontratual quanto ao fundamento: a subjetiva, se fundada na culpa, e a objetiva, se ligada ao risco.

Já no que ta ao ônus da prova a culpa deve ser sempre provada pela vítima, ou seja, “o autor da ação é que fica com o ônus de provar que o fato se deu por culpa do agente” (GONÇALVES, 2008, p. 28). É o que ocorre no caso de um atropelamento, o ônus de provar o prejuízo sofrido é da vítima e não do condutor do veículo.

Sendo assim, a responsabilidade extracontratual é aquela oriunda da lei, sendo que o *ônus probandi* do evento danoso é de exclusividade da vítima.

²⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

²⁶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]

1.5 Responsabilidade civil e penal

A responsabilidade civil e a responsabilidade penal basicamente dispõem dos mesmos pressupostos, no entanto a primeira tem por característica a lesão de um bem patrimonial, enquanto a segunda gera a lesão de um bem social, por isso diz-se que a responsabilidade civil é de ordem privada e a responsabilidade penal é de ordem pública.

Para melhor ilustrar a questão Diniz (2009, p. 23), dispõe que:

A responsabilidade jurídica abrange a responsabilidade civil e a criminal. Enquanto a responsabilidade penal pressupõe uma turbacão social, ou seja, uma lesão aos deveres de cidadãos para com a ordem da sociedade, acarretando um dano social determinado pela violacão da norma penal, exigindo para restabelecer o equilíbrio social investigacão da culpabilidade do agente ou o estabelecimento da anti-sociabilidade do seu procedimento, acarretando a submissão pessoal do agente à pena que lhe for imposta pelo órgão judicante, tendendo, portanto, à punição, isto é, ao cumprimento da pena estabelecida na lei penal, a responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado. A responsabilidade civil, por ser repercussão do dano privado, tem por causa geradora o interesse em restabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão, de modo que a vítima poderá pedir reparacão do prejuízo causado, traduzida na recomposicão do *statu quo ante*²⁷ ou numa importância em dinheiro.

No entanto, existem casos que em apenas um evento danoso o agente causador pode ser responsabilizado tanto civil como penalmente. O exemplo mais citado pela maioria dos doutrinadores é no caso de um acidente de trânsito, no qual por imprudência do motorista acaba falecendo uma pessoa. Esse motorista por ser responsabilizado civilmente pelos danos pecuniários causados pelo acidente e ainda pode ser responsabilizado penalmente, ainda que de forma culposa, pela morte da vítima.

Tal fenômeno jurídico é perfeitamente explicado por Aguiar Dias citado por Gonçalves (2008, p. 24) quando menciona que:

[...] certos fatos põem em ação somente o mecanismo recuperatório da responsabilidade civil; outros movimentam tão-somente o sistema repressivo ou preventivo da responsabilidade penal; outro, enfim, acarretam, a um tempo, a responsabilidade civil e a penal, pelo fato de apresentarem, em relação a ambos os campos, incidência equivalente, conforme os diferentes critérios sob que entram a função os órgãos encarregados de fazer valer a norma respectiva.

²⁷ Condição anterior. (Tradução: feita por Guimarães 2007, p. 236)

Outro ponto que merece destaque é que a sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível, ou seja, condenado o autor do fato de forma dolosa ou culposa na esfera criminal, na área civil haverá tão somente a discussão do montante a ser indenizado, isso se já não for estipulado na esfera penal o valor da indenização, conforme dispõem os artigos 91, I²⁸ do Código Penal e 63²⁹ do Código de Processo Penal.

Para Venosa (2007b, p. 18):

As jurisdições penal e civil em nossa país são independentes, mas há reflexos no juízo cível, não só sob o mencionado aspecto da sentença penal condenatória, como também porque não podemos discutir no cível a existência do fato e da autoria do ato ilícito, se essas questões foram decididas no juízo criminal e encontram-se sob manto da coisa julgada (art. 64 do CPP³⁰, art. 935³¹ do atual Código Civil).

Destarte, vale ressaltar ainda que a responsabilidade penal é intransferível, ou seja, sua condenação não pode ultrapassar da pessoa do infrator da norma penal, enquanto a responsabilidade civil é patrimonial, sendo que é o patrimônio do devedor que responderá por suas obrigações. Diante disso se o devedor não tiver patrimônio suficiente para pagar os danos causados à vítima, esta acabará irressarcida. (GONÇALVES, 2008, p. 26).

Deste modo, pode-se dizer que a responsabilidade civil muito se diferencia da penal, apesar de ambas em muitos casos serem geradas do mesmo fato danoso. Ressalta-se também que a sentença penal condenatória, faz coisa julgada na esfera cível e que a responsabilidade civil é exclusivamente patrimonial, enquanto a responsabilidade penal é intransferível, respondendo o réu, em alguns casos, com a privação de sua liberdade.

²⁸ Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

²⁹ Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. [...].

³⁰ Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. [...].

³¹ Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

CAPÍTULO II

2 RESPONSABILIDADE ÉTICA NA ADVOCACIA

Inicialmente, neste segundo capítulo, conceitua-se a ciência ética a partir do entendimento filosófico e doutrinário. Em segundo momento se adentra no tema chave do referido capítulo, qual seja a evolução histórica do papel do advogado, bem como sua definição, desde seu surgimento até os dias atuais. Discorre-se a respeito da ética na profissão jurídica como um todo, a partir da deontologia jurídica. Outro ponto abordado diz respeito ao Código de Ética e Disciplina da OAB e por fim explana-se a respeito da aplicação ética do advogado em algumas situações, tais como no sigilo profissional, nos honorários advocatícios e nas relações com os clientes.

A abordagem sobre ética profissional na advocacia se fará em razão do nosso entendimento de que não se pode falar em responsabilidade civil do advogado sem invocar sua conduta profissional.

2.1 Conceito de ética

Conceituar ética é uma tarefa um tanto árdua, pois a mesma muito se confunde com a moral. No entanto, apesar de significarem algo muito semelhante, a ética e a moral não podem ser consideradas como sinônimo uma da outra.

No entanto, não tem como se falar em ética, sem primeiro mencionar a filosofia de Immanuel Kant³², o qual pode ser considerado o marco central na história da ética. De acordo com Bittar (2008, p. 347), Kant se preocupava “em fundamentar a prática moral não na pura experiência, mas sim em uma lei aprioristicamente inerente à racionalidade universal humana”. A filosofia kantiana afirmava que para haver a absoluta igualdade aos seres racionais ante a lei moral universal, essa igualdade deveria ser expressa por meio de uma máxima que, por sua vez, denominava-se imperativo categórico, que para o referido filósofo se resumia na seguinte sentença: “[...] age só segundo uma máxima real, que possas querer ao mesmo tempo que se torne lei universal”. (KANT citado por BITTAR, 2008, p. 347).

Destarte, ao conceituar a ética Baroni (2001, p. 19), também faz menção ao pensamento filósofo grego, no entanto de modo mais amplo, pois menciona que:

A ética [...] que os dicionários definem como “ciência da moral”, foi sobejamente tratada pelos filósofos gregos. Para eles, a ética se subordinava à idéia de felicidade da vida presente e do soberano bem. Entendiam que o objetivo supremo da moral era “encontrar uma definição desse bem, de tal maneira que o sábio se baste a si mesmo; isto é, que dependa dele mesmo para ser feliz, ou que a felicidade esteja ao alcance de todo o homem racional”.

Para Bizatto (2003, p. 79) ética “provém do grego *Ethos* que significa costume, sendo portanto a ciência que estuda a natureza dos costumes dentro de princípios morais”.

Seguindo esta esteira, dispõe acerca do assunto Nalini (2009, p. 20):

A distinção mais compreensível entre ambas seria a de que a ética reveste conteúdo mais teórico do que a moral. Pretende-se a ética mais direcionada a uma reflexão sobre os fundamentos do que a moral, no sentido mais pragmático. O que designaria a ética seria não apenas uma moral, conjunto de regras próprias de uma cultura, mas de uma verdadeira “metamoral”, uma doutrina situada além da moral. Daí a primazia da ética sobre a moral: a ética é desconstrutora e fundadora, enunciadora de princípios ou fundamentos últimos.

Destarte, a moral tem por o objetivo o bem universal, de modo que a conduta do agente não beneficie apenas a si mesmo, mas também ao público maior. Já a ética baseia-se no próprio comportamento social, refere-se aos costumes cotidianos de cada um, adquiridos através do meio em que vivem.

A respeito do assunto, Bittar (2008, p. 04) ressalta que:

³² Immanuel Kant, filósofo alemão, em geral considerado o pensador mais influente dos tempos modernos, nasceu em Königsberg, atual Kaliningrado, em 22 de abril de 1724. Não casou nem teve filhos, falecendo em 1804 aos 80 anos. (COBRA, 2011).

[...] a ação moral não pode corresponder a um único ato isolado com determinado conteúdo [...] a ação moral tem que ver com uma determinada forma de se conduzir atitudes de vida; **uma única atitude não traduz a ética de uma pessoa**. O poder de deliberar e decidir qual a melhor [...] forma de conduzir a própria personalidade em interação [...] é uma liberdade da qual faz uso todo ser humano; **a ética é a capacidade coligada a essa liberdade**. (grifo nosso).

Para melhor ilustrar a questão, Almeida e Christmann (2009, p. 04) mencionam o preceito cristão “amai-vos uns aos outros como ama a ti mesmo”, como sendo essencialmente ético, pois universaliza a conduta do agente a partir de uma perspectiva do bem.

Ademais, Mondardo e Fagúndez (2002, p. 60) conceituam a ética nos seguintes termos:

A ética poderia ser definida como o conjunto de valores construtivos que levam o homem a se comportar de modo harmonioso. Certo número de valores são intimamente relacionados com a ética. São valores que determinam as opiniões, atitudes e comportamento de uma pessoa. Quando estes valores são de natureza ética, as pessoas se comportarão de modo ético; o contrário também é verdadeiro. Estes valores influenciam a qualidade de vida, o desenvolvimento cultural e mesmo a preservação da própria cultura.

E ainda, ao discorrer a respeito do pensando aristotélico, Bittar (2001, p. 73) menciona que “[...] a felicidade [...] pode ser alcançada quando o homem se faz exercendo de todas as potencialidades de sua alma”. Para Aristóteles, o homem é guiado pela razão, a partir do momento que a ética e a teoria passam a ser aliadas na construção da felicidade humana. “Não basta conhecer, há que se agir virtuosamente; não basta simplesmente agir, há que se conhecer as causas dos fenômenos e dos comportamentos”.

Sendo assim, conclui-se que a moral é a ciência do bem comum, de modo que a conduta positiva deve beneficiar não apenas ao próprio agente e sempre visar o bem universal, diferentemente da ética, a qual é advinda de condutas regidas pelo próprio comportamento social. E ainda, que a ética não pode ser definida apenas a partir de um único ato, é necessário que a mesma advenha de vários traços comportamentais.

2.2 Advocacia: função social e profissão

A figura do advogado não se sabe ao certo quando surgiu, no entanto há indícios históricos de que nasceu na Grécia antiga, por volta do século V, sendo que seu aparecimento

se deu da seguinte forma:

[...] os cidadãos compareciam perante os magistrados para expor e defender seus direitos, embora pudessem fazer-se acompanhar por um “amigo”, que lhes ajudava nas explicações. Os juízes, chamados *arcontes* instruíam o processo, ouviam as testemunhas e ao final sentenciavam. Para dizer sobre as alegações finais, que seriam a conclusão do direito pleiteado, surgiram os *oratores*, donde se presume a origem dos advogados. (BIZATTO, 2001, p. 54).

Somente a título de curiosidade, o primeiro profissional do direito consideradamente advogado que a história registra, foi no século IV chamado Demóstenes na Grécia. O mesmo foi assim considerado, pois se dedicou “ao estudo das leis, à interpretação e à comparação de textos da época”. (BIZZATO, 2001, p. 54).

Seguindo esta esteira, de acordo com Langaro (1996, p. 39), a palavra advogado “etimologicamente, vem do termo latino ‘advocatus’, composto de ‘ad’ (para junto) e ‘vocatus’ (chamado), isto é, aquele que é chamado pelas partes para auxiliar em suas alegações”. No entanto, esta não foi a única nomenclatura utilizada na história para nomear o advogado, há fontes históricas que indicam “a seguinte evolução para a definição da atividade: *patronus*, *orator*, *cognitores*, *procuratores*, *togatus* e, enfim *advocatus*”. (BITTAR, 2008, p. 462).

Destarte, sabe-se que de acordo com o entendimento romano, (*Digesto*³³, Liv. III, Tít. I e II), advogado “é aquele que expõe ante o juiz competente a sua intenção ou a demanda de um amigo, ou para bem combater a pretensão de outra”. (LANGARO, 1996, p. 36).

No entanto, dentre as mais diversas definições, Crémieu citado por Langaro (1996, p. 39) conceitua a figura do advogando como sendo “toda pessoa, licenciada em direito e munida de diploma profissional, regularmente inscrita na Ordem, cuja profissão consiste em *consultar*, *conciliar* e *pleitear* em juízo”.

O advogado devidamente licenciado e regulamentado tem o dever de demandar perante o juízo o que lhe é de direito ou de direito de outrem. No entanto a advocacia não se restringe apenas em propor uma demanda, consiste também em orientar o seu cliente quanto aos riscos, à viabilidade do processo e ainda o conciliar, desempenhando sua função social de modo ético e profissional.

³³ O Digesto, conhecido igualmente pelo nome grego *Pandectas*, é uma compilação de fragmentos de juriconsultos clássicos. É obra mais completa que o Código tem e ofereceu maiores dificuldades em sua elaboração. Digesto vem do latim *digerere* - pôr em ordem. (WIKIPEDIA, 2011).

Bittar (2008, p. 462) ressalta ainda que:

Apesar do desprestígio na imagem atual do profissional, socialmente, ao advogado, no exercício de sua função profissional, incube o mister de ser o atuante sujeito de postulação dos interesses individuais e/ou coletivos consagrados pelos diplomas normativos do país. É certo que todo advogado atua como um agente parcial, mas não se deve desconsiderar o fato de que, quando exercente de uma pretensão legítima, é também um garante da efetividade do sistema jurídico e de seus mandamentos nucleares.

A Constituição Federal de 1988 foi totalmente inovadora quanto à regulamentação da advocacia em seu texto constitucional. Tal disposição encontra-se no artigo 133³⁴ da Constituição Federal, o qual menciona a indispensabilidade do advogado à administração da justiça. Nesta mesma linha dispõe o artigo 2º *caput* e §1º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que, além desse tema, também abordam acerca da função social do advogado quando da prestação de serviço.

Outro ponto de grande relevância diz respeito à hierarquia entre os operadores do direito, pois de acordo com o artigo 6º do Estatuto da Ordem dos Advogados (em anexo) “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíproco”.

A respeito do assunto Bittar (2008, p. 464) ressalta que:

Percebe-se que a graduação entre as diversas carreiras jurídicas inexistente, sendo proibida toda espécie de prevenção que venha a conferir-lhes poderes exorbitantes ou que firam a paridade do relacionamento entre esses mesmos profissionais. Assim, de alçada constitucional é o tratamento do advogado e de suma importância para a justiça, da mesma forma como a competência e o exercício da jurisdição têm seus princípios inscritos no texto constitucional.

Contudo, cabe destacar que o profissional da advocacia tem o dever, não apenas de propor a ação perante o juízo, mas também de informar e aconselhar aquele pelo qual está prestando o serviço. E ainda, há de se destacar que não existe hierarquia entre os operadores do direito, uma vez que, apesar de todos desempenharem papéis distintos, um completa o outro no desenrolar de suas funções.

³⁴ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

2.3 Ética na profissão jurídica

Em muitas profissões, como por exemplo, na medicina ou na odontologia, a conduta profissional é regida por um código de ética, o qual é formado por um conjunto de regras e princípios previamente estabelecidos. Igualmente ocorre na profissão jurídica, cuja elaboração de um código de regras que disciplina a atividade profissional do operador do direito, chama-se Deontologia Forense, sendo que as Regras Deontológicas Fundamentais concernentes a advocacia são regidas pelo Capítulo I do Título I do Código de Disciplina da OAB.

2.3.1 *Deontologia forense*

A Deontologia Forense, também conhecida como Deontologia Jurídica ou Deontologia das Profissões Jurídicas, é a teoria dos deveres e tem como fundamento o conjunto de normas éticas e comportamentais que devem ser observadas pelo profissional jurídico no exercer de sua profissão.

Para López citado por Nalini (2008, p. 291):

[...] a deontologia jurídica há de compreender e sistematizar, inspirada em uma ética profissional, o status dos distintos profissionais e seus deveres específicos que dimanam das disposições legais e das regulações deontológicas, aplicada à luz dos critérios e valores previamente decantados pela ética profissional. Por isso, há que distinguir os princípios deontológicos de caráter universal (probidade, desinteresse, decore) e os que resultam vinculados a cada profissão jurídica em particular: a independência e imparcialidade do juiz, a liberdade no exercício profissional da advocacia, a promoção da justiça e a legalidade cujo desenvolvimento corresponde ao Ministério Público etc.

Muito embora a deontologia jurídica discipline a conduta profissional do operador do direito, esta não pode ser confundida com regras de boa conduta. O profissional jurídico deve atuar com zelo em sua profissão, significando dizer que o mesmo deve sempre prover pela moral, de modo que não beneficie apenas a si mesmo. As condutas éticas de cada um não podem ser levadas em conta isoladamente, devem ser consideradas no todo, dia a dia.

Para Bittar (2008, p. 441), assim como nas demais profissões, o jurista desempenha

importante função social, pois seus atos refletem juridicamente na sociedade, de modo que podem influenciar em grupos sociais não necessariamente ligados ao caso.

Ainda de acordo com Bittar (2008, p. 445):

O jurista tem de estar consciente de que o instrumental que manipula é aquele capaz de cercear a liberdade, de alterar fatores econômicos e prejudicar populações inteiras, de causar a desunião de uma sociedade e a corrosão de um grande foco de empregos e serviços, de desestruturar uma família e a saúde psíquica dos filhos dela oriundos, de intervir sobre a felicidade e o bem-estar das pessoas... A consciência ética e social do jurista é um mister na medida em que o instrumental jurídico também pode ser dito um instrumental ético e social, na medida em que interfere na conduta e no comportamento das pessoas em sua forma de se organizar e distribuir socialmente.

Já para Bizatto (2001, p. 77) a “[...] moral particular, chamada ética inclui deveres e direitos, os quais estão intrinsecamente ligados a deontologia jurídica. A Deontologia é uma modalidade de moral especial ou moral aplicada, dependente da ética ou da moral em geral.”

Contudo, a deontologia forense visa orientar o operador do direito a agir de modo ético, nas mais diversas situações, com base num conjunto de normas éticas e comportamentais. No entanto, não há de se confundir a ética com Deontologia, pois a primeira diz respeito aos valores de cada um, enquanto a segunda se refere a normas previamente estabelecidas.

2.4 Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

O Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, conforme dispõe em seu preâmbulo, foi aprovado e editado pelo Conselho Federal dos Advogados do Brasil, conforme as atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 33 e 54, V, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, o qual tem por objetivo regular a conduta do advogado, afim de que o mesmo exerça sua profissão de forma ética e disciplinar.

No entanto, os deveres inerentes a advocacia vão muito além daqueles especificados no Código de Ética e Disciplina, na “seara jurídica, os deveres profissionais do advogado [...] acham-se, também, espalhados nos preceitos do Direito Processual Civil, Processual Penal e nos estatutos reguladores do exercício profissional e funcional das mencionadas figuras

jurídicas”. (LANGARO, 1996, p. 66).

Os advogados têm facilitada a regulação de sua conduta ética, pois contida, em sua essência, no Código de Ética e Disciplina da OAB. Esse instrumento normativo é a síntese dos deveres desses profissionais, considerados pelo contribuinte como essências à administração da justiça. (NALINI, 2008, p. 354-355).

Ademais, a OAB, apesar de ser uma organização direcionada ao advogado, também visa punir aquele que agir de forma não condizente com o Código de Ética e Disciplina, através de processo de representação impetrado pelo próprio cliente que se sentiu de algum modo lesado pela conduta de seu procurador.

Atualmente, conforme dados fornecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Chapecó, Estado de Santa Catarina, constatou-se que até o final do ano de 2010 estavam devidamente inscritos no quadro de advogados novecentos e oito profissionais. Sendo que no referido ano, houveram vinte e seis Processos de Representação que tramitaram na aludida Subseção, no entanto já enviados à Seccional Florianópolis. Além desses, outro doze Processos de Representação que se encontram ainda em trâmite em Chapecó.

Portanto, o Código de Ética de Disciplina na OAB tem o objetivo de regular, dentre outros casos, a conduta do advogado como integrante da justiça, tornando-se, assim, uma importante ferramenta no exercício da profissão.

2.5 Das infrações e sanções disciplinares.

As infrações e sanções disciplinares estão dispostas no capítulo IX do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, o qual é regido pela Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

A respeito das infrações disciplinares, dispostas no artigo 34 do Estatuto supracitado, Ramos (2003, p. 555) menciona que:

[...] o Estatuto relaciona condutas que não devem ser adotadas pelo advogado, sob pena de caracterização de falta disciplinar. A falta disciplinar distingue da infração ética, porquanto significa a transgressão de quaisquer dos deveres consignados, enquanto esta se manifesta sempre que o profissional desrespeitar uma determinação do Código de Ética e Disciplina.

Já as sanções disciplinares, estão dispostas no artigo 35 do Estatuto da Advocacia e a OAB, as quais consistem em: a) censura, sendo que tal penalidade é aplicada ao advogado que comete qualquer infração das definidas nos incisos I a XVI e XXIX do artigo 34 do Estatuto; b) suspensão, a qual é cabível “[...] nos mesmos casos em que caberia a pena de censura, desde que presente alguma circunstância atenuante, e se trate de primeira falta cometida” (RAMOS, 2003, p. 673); c) exclusão, é aplicável nas hipóteses definidas nos incisos XXVI a XXVIII do artigo 34 do Estatuto e quando for aplicado de pena de suspensão por três vezes; d) multa, a qual só será aplicada cumulativamente com as penas de censura e suspensão quando houver circunstâncias agravantes. Tais disposições podem ser claramente vislumbradas respectivamente nos artigos 36, 37, 38 e 39 do Estatuto da Advocacia e a OAB.

Ramos (2003, p. 672), por sua vez, define o modo empregado pelo Estatuto à palavra sanção como sendo “[...] a cominação da penalidade pelo descumprimento do dever funcional estabelecido. As práticas relacionadas no [...] art. 34, [...] correspondem a obrigações de não-fazer, e, portanto, classificadas na técnica jurídica como normas proibitivas”.

Contudo, a necessidade de se criar sanções para as infrações cometidas pelos advogados no exercício de sua profissão é eminente, uma vez que a intenção do Estatuto da Advocacia e a OAB é coibir a conduta maliciosa daquele que cometeu ato passível de reprovação, seja perante seu cliente ou a própria classe.

2.5.1 Do processo disciplinar

Conforme dispõe o artigo 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB, “O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares”, dentre outras competências dispostas no artigo 50 do Código supracitado.

Ainda de acordo com o Código de Ética e Disciplina da OAB, mais precisamente artigo 51, o processo disciplinar, contra o advogado que cometeu infração disciplinar disposta no artigo 34 do referido Código, será instaurado de ofício ou mediante representação dos interessados, cujo rito será sumário.

Em suma, o artigo 52 do Código de Ética da OAB disciplina que após o recebimento da representação, será nomeado um relator pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, o qual determinará a notificação dos interessados ou representado para apresentar a defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.

A defesa prévia, por sua vez, deve estar acompanhada de todos os documentos e rol de testemunhas. Em seguida será designada audiência para a oitiva dos interessados, do representante e das testemunhas. Após a audiência será concedido o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação das razões finais, sendo que decorrido esse prazo o relator proferirá sua parecer, a qual será submetida ao Tribunal.

Superada essa fase, nos moldes do artigo 53 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o processo disciplinar devidamente instruído será “[...] inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento pelo Tribunal [...]” sendo que em seguida se procederá a intimação, com antecedência de 15 (quinze) dias, do representado ou de seu advogado para apresentar defesa oral na sessão de julgamento, a qual terá duração de 15 (quinze) minutos.

E finalmente, após a elaboração dos pareceres pelos membros da sessão haverá “[...] o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura do acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial do Conselho Seccional”. Tal disposição encontra-se ressalvada no artigo 56, §5º ainda do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Ressalta-se ainda que, com fulcro no artigo 61 do Código de Ética e Disciplina da OAB, caberá “revisão do processo disciplinar, na forma prescrita no art. 73, §5º, do Estatuto”.

2.6 Ética do advogado

Como dito anteriormente a ética do profissional da advocacia deve abranger uma série de condutas, que devem ser consideradas de forma conjunta e não de forma isolada. E ainda o advogado tem o dever de orientar, esclarecer e se necessário propor a demanda em juízo, visando sempre agir de modo ético, tanto com o seu cliente quanto com o juízo e os seus serventuários, tudo sempre em conformidade com o artigo 31 do Estatuto da Advocacia e Ordem dos

Advogados do Brasil e com o Código de Ética e Disciplina da OAB.

Seguindo esta esteira Bittar (2008, p. 461) menciona que “entende-se que a ética desses profissionais deve ser tratada de modo unificado, tendo-se em vista a estável condição de advogados que mantêm, bem como o conjunto de deveres-base comuns: lealdade, probidade, moderação e dignidade”.

No entanto, para agir de forma ética com o seu cliente e a justiça, o advogado deve ter além de uma atitude condizente, a obrigação atuar no processo de forma justa a não ultrapassando a legalidade de sua instrução. Isso leva ao entendimento de que a falta da verdade, da forma que seja, configura a ação do profissional de forma aética

2.6.1 Sigilo profissional

Primeiramente cabe mencionar o sigilo profissional se divide em segredo pessoal e segredo judicial, sendo que este primeiro diz respeito algo mais informal, enquanto o segundo a profissão do advogado. No entanto, há quem entenda que em ambos os casos o defensor não tem obrigação de revelar em juízo algo lhe foi dito em confissão.

Para Bizatto (2001, p. 106-107) “o segredo profissional é um dever moral. A quebra do sigilo profissional traz aborrecimento e põe em dúvida a idoneidade do profissional”. E ainda “é aceitável que o advogado revele o infrator no caso de uma flagrante injustiça, entretanto, não se admite que o profissional comente com outros o que sabe sobre fatos passados em seu escritório e confessionário”.

Seguindo esta esteira, Nalini (2008, p. 363) explana a respeito da ética e do dever do advogado para com as mais variadas formas de confidências lhe atribuída:

A recomendação ética é no sentido de recusa do advogado a depor como testemunha judicial, ainda que solicitada pelo constituinte. As confidências que este fizer ao advogado só podem ser utilizadas no limite da necessidade da defesa e desde que autorizado pelo constituinte. Mesmo as comunicações epistolares – aqui incluídas as transmitidas por telegrama, telex, fac-símile ou por qualquer outro meio eletrônico ou informatizado – entre advogado e cliente são consideradas confidenciais. Tais fatos não podem ser levados a conhecimento de terceiro, sob pretexto algum.

Destarte, a respeito da confissão em juízo do advogado, existem várias disposições no ordenamento jurídico brasileiro a respeito do assunto, tais como os artigos correlacionados no Capítulo III do Código de Ética e Disciplina da OAB de 1995, os quais fazem correspondência com os artigos 7º, II e XIX e 34, VII do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil- OAB, bem como artigo 154³⁵ do Código Penal, artigo 207³⁶ do Código de Processo Penal e artigo 229, I³⁷ do Código Civil combinado com o artigo 347, II³⁸ do Código de Processo Civil. (BIZATTO, 2001, p. 106).

Ademais, Langaro (1996, p. 72) menciona que poderá haver a quebra do sigilo profissional quando houver a ocorrência de justa causa, tornando assim a revelação do segredo uma revelação legítima. E ainda complementa:

O advogado atacado em sua honra profissional por um ex-cliente tem, então, o direito de revelar o segredo deste, quando assim exigir a sua defesa. Pois a obrigação de guardar sigilo não agrilhoa o advogado à inatividade e à indecisão quando ele é a própria vítima de seu constituinte. Nem por lei, nem por imposição do dever profissional é obrigado a sofrer, sem a reação legal, a atividade criminosa que lhe atinge o patrimônio ou o renome.

Sendo assim, o sigilo profissional é dever ético e moral do advogado, o qual está devidamente regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro. O legislador ao dispor sobre o referido assunto criou dispositivos que punem o profissional do direito quando não tratar as confidências do seu cliente de modo sigiloso, mas também lhe isenta de revelar em juízo que lhe foi dito, dentre outras medidas obrigacionais, punitivas e defensivas.

2.6.2 Honorários advocatícios

Os honorários advocatícios de modo geral podem ser definidos como sendo a importância paga ao advogado pelo serviço prestado em razão de sua profissão, independentemente de ter logrado êxito ou não na propositura ou no resultado da ação

³⁵ Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. [...].

³⁶ Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

³⁷ Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato: I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo; [...].

³⁸ Art. 347. A parte não é obrigada a depor de fatos: [...] II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo. [...].

proposta perante o Poder Judiciário. Trata-se de remuneração devida pelo cliente concernente ao trabalho intelectual prestado pelo defensor, sendo que custas incidentes na instrução processual não fazem parte do numerário a ser pago pelo serviço prestado.

De acordo com Bizatto (2001, p. 97), historicamente os honorários advocatícios advieram do direito romano, sendo que, por força da lei Cincia, era proibida a cobrança pecuniária pela prestação de assistência judiciária. O referido autor, ainda menciona que:

O patrocínio sempre foi gratuito. Lentamente, foi proibida a doação de presentes ou a aceitação de regalos no reinado do imperador Augusto, em 550 a.C.. No reinado de Cláudio foi revogada a lei Cincia e reconhecido o direito ao honorário, sendo ele permitido no reinado de Nero [...] No Brasil, as ordenações fixaram honorários e pelo alvará de 1754 foi introduzido o regimento de custas, o que veio facilitar o estabelecimento de parâmetros na fixação de honorários, ampliado depois pelos decretos de 13 de outubro de 1831 e 03 de março de 1855, que culminou com o Decreto nº 5.737, de 02 de setembro de 1874, onde aboliu-se o arbitramento e criou-se o contrato de honorários.

Historicamente pode-se perceber que desde o período romano até os dias atuais, a finalidade dos honorários advocatícios é a mesma, remunerar o assistente judiciário ou hoje conhecido como advogado, pelo serviço prestado. No entanto, Baroni (2001, p. 60) define de honorários como sendo muito mais que um numerário, senão vejamos:

A palavra “honorários” tem a sua raiz na palavra “honor”, que é o mesmo que “honra”. Como adjetivo, “honorário” quer dizer: aquilo que dá honra, sem proveito material; que tem honras, sem proventos, de cargo. Por sua vez, “honra” é um sentimento do dever, ou de dignidade própria; consideração ou homenagem à virtude, ao talento, às boas qualidades; probidade, virtude, bom nome, fama, glória, culto, graça, dignidade, castidade, virgindade. Como substantivo masculino e plural, quer dizer: remuneração pecuniária de serviços prestados por aqueles que têm profissão liberal; estipêndio, paga, retribuição.

Já para Freitas citado por Langaro (1996, p. 68) “Honorários chamam-se os estipêndios pagos em retribuição de serviços que se reputam imateriais e nobres, como os dos advogados”.

No entanto, nem sempre é tão simples fixar o valor a ser cobrado a títulos de honorários profissionais, existem muitas discussões éticas a respeito do assunto. Para Sodré citado por Nalini (2008, p. 366):

A profissão do advogado é uma árdua fadiga posta ao serviço da Justiça. A missão do advogado não consiste na venda dos seus conhecimentos, por um preço chamado honorários, senão na luta diária pela atuação da justiça nas relações humanas! Esta missão não tem equivalente pecuniário e, por ela, a remuneração que se paga não é o preço da paz que se procura, senão o das necessidades de quem se consagra a esta nobre forma de vida

Destarte, existem três formas de estipular o valor a ser pago a título de honorários advocatícios, são elas: a forma legal, quando o valor já está previamente estipulado na chamada Tabela de Honorários disponibilizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, de forma convencional, como o próprio nome já diz convencionalizado pelas partes através de contrato ou ainda de forma judicial, quando o juízo arbitra o montante a ser pago.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 201 estabeleceu que “Os honorários Advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos”. E ainda conforme dispõe o artigo 20³⁹ do Código de Processo Civil, os honorários sucumbências⁴⁰, que por sua vez são diferentes de honorários contratados, devem ser fixados entre 10% e 20%, dependendo da complexidade da causa dentre outros critérios estabelecidos no referido artigo.

Contudo, o Capítulo V do Título I do Código de Ética e Disciplina da OAB também dispõe acerca dos honorários advocatícios, ou seja, dentre outras disposições, disciplina a forma de contratar com o cliente e ainda aponta os requisitos necessários a serem atendidos quando da sua fixação, com o intuito de auxiliar o advogado a sempre manter uma conduta ética e justa perante o cliente e a sociedade.

2.6.3 *Das relações com o cliente*

Relacionar-se bem com o cliente é um dos fatores mais importantes para o sucesso profissional. Apesar de nem sempre obter êxito nas demandas processuais, o advogado

³⁹ Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. § 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. § 3º Os honorários serão fixados [...] atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. § 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

⁴⁰ Princípio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora. [...] a justificação da sucumbência está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte cujo favor se efetiva, por ser interesse do Estado que o processo não se resolva sem prejuízo de quem tem a razão e, de outro turno, porque os direitos devem ter um valor, tanto quanto possível, nítido e constante. (ACQUAVIVA, 2008, p. 795).

deve sempre buscar alternativas legais e viáveis para o melhor andamento do processo. A satisfação do cliente nem sempre é plena, mas o profissional do direito deve ter a tranqüilidade de ter desempenhado o melhor trabalho possível. E ainda, defensor não deve apenas visar o valores, deve também prover pelo bom relacionamento com o seu cliente.

O advogado no exercer de sua profissão tem o dever de informar ao seu cliente todos os riscos do processo, pois o mesmo não pode garantir ao seu cliente que sua pretensão será atendida, ou seja:

O advogado nunca promete sucesso nas causas, pois se perdê-la, fica desmoralizado e inviabiliza sua atuação profissional. Assim “o direito não é a pura teoria, mas uma força viva. Por isso a justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito, na outra a espada de que se serve para o defender”. (BIZATTO, p. 129).

Ademais, o profissional do direito ao iniciar sua carreira jurídica, seja como estagiário, advogado-empregado ou advogado (profissional liberal), deve ter plena consciência de que diariamente terá que prestar esclarecimento aos seus clientes, todavia há casos que a insistência do cliente em sempre procurar saber o que está acontecendo torna-se cansativo para o profissional, gerando um desgaste emocional e de relacionamento entre as partes. No entanto, a paciência deve sempre perseverar, pois em alguns casos o que pode ser corriqueiro para o advogado é algo de muito incômodo para o cliente.

Para melhor ilustrar a questão, o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu artigo 8º é bem claro quando menciona que “O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda”.

Outro ponto de grande relevância é a lealdade que o advogado de ter com o seu contratante. Por essa lealdade Nalini (2008, p. 362) entende que:

[...] o advogado há de se inteirar da causa, conferir-lhe o melhor tratamento técnico, empenhar-se para fazer jus à confiança do cliente, representando-o da melhor maneira técnica e estratégica, sem prejudicar sua independência, recordando-se de que ao advogado o cliente não dá ordens.

Em suma, tanto o advogado quanto o cliente tem o dever de tonar a relação entre eles o mais agradável possível, mas claro cada um dentro de suas limitações. O advogado tem a obrigação de esclarecer as condições da ação que deseja propor em juízo ao seu

contratante. Entende-se também que nunca deve garantir êxito, pois caso o resultado final seja contrário à pretensão do seu cliente, certamente a garantia falaciosa trará consequências negativas para si, para a atual relação com o cliente e quiçá para futuras relações profissionais.

CAPÍTULO III

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

O capítulo aborda acerca das espécies de responsabilidade civil na atividade advocatícia, em seguida discorre a respeito da responsabilidade contratual do advogado. Disserta-se acerca responsabilidade civil do procurador frente ao Código de Defesa do Consumidor, bem como sobre a teoria da perda de uma chance e finalmente fatos geradores da responsabilidade civil do advogado.

Este é o fito basilar deste último tema, que tem por objetivo, além de finalizar o presente trabalho, abordar sobre do tema chave proposto, utilizando como referência para melhor entendimento os primeiros capítulos.

3.1 Espécies de obrigações na atividade advocatícia

Na atividade advocatícia existem duas modalidades de obrigações, quais sejam obrigação de meio e obrigação de resultado. A obrigação de meio, que em linhas gerais, diz respeito a qualidade da prestação de serviço do advogado na instrução do processo, sendo que o procurador não deve ser responsabilizado caso não logre êxito no final da demanda. Já se a obrigação for de resultado, o advogado só se exonera desta quando o fim pretendido for alcançado. No entanto, para melhor entendimento vide a próximas considerações acerca dos

assuntos.

3.1.1 *Obrigação de meio*

É de conhecimento de todo o profissional, que ao exercer sua profissão tem o dever de sempre praticá-la com zelo e competência. Na advocacia não é diferente, pois o advogado, enquanto figura profissional tem a obrigação de despender de todos os meios cabíveis e lícitos para lograr êxito no dispêndio da demanda processual.

Destarte, a partir do momento que o procurador é contratado pelo cliente para propor uma ação em juízo, mesmo que não obtenha o resultado desejado, não deve ser penalizado pela decisão judicial desfavorável, desde que o mesmo tenha desempenhado todas as suas obrigações de meio.

A respeito do assunto, Acquaviva (2008, p. 591) define a obrigação de meio como sendo:

Espécie de obrigação em que o devedor não responde, necessariamente, pela não-consecução do resultado almejado pelas partes, desde que atue com diligência e prudência. Se os meios empregados pelo devedor forem idôneos, mesmo que os fins não sejam alcançados, cumprida estará a obrigação [...] o advogado sério, dedicado e conhecedor da profissão não pode ser acusado se vier a perder a contenda judicial.

Adentrando na esfera da advocacia, Venosa (2007b, p. 248) acrescenta que:

[...] A responsabilidade do advogado, na área litigiosa, é de uma obrigação de meio [...] O advogado está obrigado a usar de sua diligência e capacidade profissional na defesa da causa, mas não se obriga pelo resultado, que sempre é falível e sujeito às vicissitudes intrínsecas ao processo. Sua negligência ou imperícia pode traduzir-se de várias formas. A ineficiência de sua atuação deve ser apurada no caso concreto. O que se repreende é o erro grosseiro, inescusável no profissional.

Para Gonçalves (2008, p. 253) as obrigações de meio são aquelas decorrentes do exercício da advocacia em juízo, sendo estas previamente contratadas. Essas obrigações não dizem respeito apenas em defender o cliente em juízo, mas também dar-lhes conselhos profissionais. Logo, se as obrigações são de meio, não se pode responsabilizar o advogado pelo insucesso da causa, desde que o profissional defenda seu contratante da melhor forma

possível.

Seguindo esta esteira, complementa-se ainda que:

Não é obrigado o advogado a aceitar o patrocínio de uma causa, mas, se firmar contrato com o cliente, assume obrigação de meio, e não de resultado, já não se compromete a ganhá-la, nem a absolver o acusado. A obrigação é defendê-lo com o máximo de atenção, diligência e técnica, sem qualquer responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da causa. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 408).

Para melhor ilustrar a questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento, número 9802323950⁴¹, o qual menciona que a obrigação do advogado é de meio, não importando o resultado que a demanda venha a ter. E diante disso, o pagamento dos honorários advocatícios estipulado pelas partes através de contrato, não deve estar vinculado ao resultado da causa.

Diante do disposto, verifica-se claramente que em se tratado do exercício da advocacia em juízo a obrigação do profissional é de meio, o qual não deve ser responsabilizado pelo resultado da demanda, exceto nos casos em que o mesmo não tenha desempenhado suas funções adequadamente.

3.1.2 *Obrigação de resultado*

Diferentemente da obrigação de meio, na obrigação de resultado já se almeja uma decorrência desejada. Via de regra a obrigação do advogado é de meio, mas quando se tratar de advocacia extrajudicial, esta passará a ser de resultado, pois não haverá a ocorrência de uma demanda judicial.

Seguindo esta esteira, a obrigação de resultado pode ser definida como sendo aquela “em que o devedor responde não apenas pelos meios que emprega, mas também pelo

⁴¹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIREITO AUTÔNOMO. - A obrigação decorrente de contrato de honorários é obrigação de meio, e não de resultado, logo, transitada em julgado a sentença e entregue a prestação jurisdicional, o serviço profissional considera-se prestado, e apto está o advogado a exercer o direito autônomo que lhe pertence, qual seja a execução da verba honorária devida. - agravo a que se dá provimento, por maioria.” BRASIL. Tribunal Regional da 2ª Região. **Agravo de Instrumento n. 9802323950**. Relator: Desembargador Ney Fonseca. Brasília, 14 de novembro de 2000. Disponível em: www.trf1.jus.br. Acesso em: 18 fev. 2011.

resultado obtido. A obrigação só será considerada adimplida com a concretização do resultado exigido pelo credor”. (ACQUAVIVA, 2008, p. 591).

De acordo com Venosa (2007a, p. 53-54):

Nas obrigações de resultado [...] a inexecução implica na falta contratual, dizendo-se que existe, em linhas gerais, presunção de culpa, ou melhor, a culpa é irrelevante na presença do descumprimento contratual. É o que, em síntese, entre nós, está exposto no art. 389⁴² (antigo, art. 1.056 do CC).

Ainda na lição de Venosa (2007b, p. 248), no campo da advocacia a obrigação de resultado se dará “[...] Na elaboração de um contrato ou de uma escritura, o advogado compromete-se, em tese, a ultimar o resultado. A matéria, porém, suscita dúvidas e o caso concreto definirá eventual falha funcional do advogado que resulte em dever de indenizar”.

Frisa-se, contudo, que existem casos em que a obrigação do advogado pode ser considerada de resultado, ou seja, quando o procurador prestar serviços com finalidades específicas, como na elaboração de um documento, pois já existe o resultado esperado pelas partes na realização do negócio jurídico.

Nesse diapasão, Gonçalves (2008, p. 253) acrescenta que:

[...] a obrigação assumida pelo advogado possa, em determinados casos, ser considerada, em princípio, de resultado, como na elaboração de um contrato ou da minuta de uma escritura pública, por exemplo, em que se compromete, em tese, a ultimar o resultado. Somente o exame do caso concreto, todavia, poderá apurar a ocorrência de eventual falha do advogado e a extensão de sua responsabilidade.

Em suma, o advogado só terá obrigação de resultado, quando o trabalho exercido, em virtude de sua profissão, se tratar de um negócio jurídico que se pode prever o resultado, como no caso de uma elaboração da minuta de uma escritura.

3.2 Responsabilidade contratual do advogado

Ao ser contratado pelo cliente o advogado passa a ter responsabilidade contratual com o mesmo e vice-versa. No entanto, no caso do procurador, este tem o dever tanto de zelar pelo

⁴² Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

contrato, quanto de prestar toda a assistência jurídica necessária ao seu contratante, pois caso isso não ocorra pode ser responsabilizado pelos danos causados ao mesmo.

Seguindo esta esteira, para Venosa (2007b, p. 248):

No tocante à responsabilidade do advogado, entre nós ela é contratual, na grande maioria das oportunidades especificamente do mandato⁴³. Geralmente há possibilidade de que a relação advogado-cliente seja extranegocial ou até mesmo estatutária, como acontece, por exemplo, com defensores oficiais e defensores nomeados pelo juiz.

Já no que diz respeito à responsabilidade contratual do advogado propriamente dita, Bizatto (2001, p. 70) defende que:

A obrigação contratual consiste em orientar corretamente o cliente, defender-lhe em Juízo ou fora dele, aconselhar juridicamente e peticionar segundo as normas processuais. Tendo obrado com cautela nos autos e perdido a causa, nenhuma responsabilidade se lhe pode imputar. Mas, ao contrário, se buscou direitos alheios de forma imprópria ou não atuou corretamente, incidindo em falhas, omissões graves, falta de conhecimento e preparo para a missão é possível de ser acionado civilmente.

A responsabilidade contratual do advogado também pode ser verificada nos casos de falta de informação ou insuficiência destas, por desconhecimento da matéria impugnada, entre outros. Tais motivos podem levar a perda da demanda e conseqüentemente na não obtenção dos direitos legalmente assegurados pelo nosso ordenamento jurídico. (BIZATTO, 2001, p. 71).

Para melhor ilustrar a questão, em julgado recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob número 0105439-30.2005.8.26.0000⁴⁴, o qual diz respeito a ação de indenização

⁴³ Pelo contrato de mandato [...] alguém, denominado mandatário, recebe poderes de outrem, denominado mandante, para em nome deste praticar atos ou administrar interesses. Acrescenta esses dispositivos que a procuração é o instrumento do mandato. O mandato contém a idéia principal de um sujeito confiar a outro a realização de um ato. A etimologia da palavra dá idéia do conteúdo do negócio: *mandare*, no sentido de mandar ou ordenar, ou *manum dare*. (VENOSA, 2008, p. 251).

⁴⁴ “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MANDATO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL POR PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - OBRIGAÇÃO DE MEIO - PROVA CABAL DA CULPA DO ADVOGADO - PERDA DE PRAZO DECADENCIAL PARA DENÚNCIA VAZIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 8.2458/91 - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL INTEMPESTIVA, PROMOVIDA APÓS DECORRIDOS 90 DIAS A PARTIR DO REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - INTEMPESTIVIDADE INJUSTIFICADA - ERRO GROSSEIRO - CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA DESIDIOSA DO ADVOGADO, A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS RESULTANTES - PRECEDENTES DESTA CORTE - RESSARCIMENTO DE METADE DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS CONVENCIONADOS E DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS SUPORTADAS NA AÇÃO DE DESPEJO MAL-SUCEDIDA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Recurso parcialmente provido” BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso de Apelação n 0105439-30.2005.8.26.0000**. Relator: Edgard Rosa. São Paulo, 16 de junho de 2010. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em: 22 fev. 2011.

fundada em falha de serviços por advogado contratado pelos autores. O referido Tribunal julgou parcialmente procedente o processo, condenando o procurador ao ressarcimento dos danos causados aos autores, bem como ao pagamento das custas processuais, em virtude de não ter sido diligente quando da propositura da ação para qual teria sido contratado.

Ressalta-se também que o advogado tem o dever de sempre se manter informado quanto às inovações jurídicas. No entanto, tal tarefa é um tanto árdua, pois nos últimos anos a evolução social e tecnológica tem se tornado cada vez maior, o que acaba acarretando uma mudança constante nas relações entre os indivíduos e a individualização dos grupos sociais, trazendo por consequência as mais variadas situações jurídicas.

Destarte, Cavalieri Filho (2010, p. 407) pontua ainda que:

[...] a responsabilidade do advogado é contratual, salvo quando atua com vínculo empregatício (advogado de empresa), ou como defensor público e procurador de entidades públicas (Estado, Município, autarquia, advogado da União etc.), casos em que, pelos danos causados, responderá a pessoa jurídica de Direito Público ou Privado em nome da qual atua.

Diante disso, depreende-se que a partir do momento que o advogado passa a ser contratado pelo cliente, ambas as partes passam a ter responsabilidade contratual uma com a outra. O advogado, por sua vez, pode ser responsabilizado por erros grosseiros cometidos no exercer de sua profissão, pois o contratante não deve ser penalizado pela falta de diligência de seu procurador.

3.3 Responsabilidade civil do advogado frente ao Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor dispõe a respeito da profissão advocatícia, quando aborda acerca dos profissionais liberais⁴⁵. Todavia, o sistema jurídico brasileiro é muito amplo no que concerne a este assunto, pois “[...] a responsabilidade civil do advogado é considerada nos seus diversos aspectos por uma preceituação complexa, advinda do Código Civil, do Código de Processo Civil, do Estatuto da Ordem dos Advogados, do Código de Ética Profissional”. (FERREIRA citado por FERRAZ; MACHADO, 2004, p. 277).

⁴⁵ Profissional liberal é aquele que exerce com independência ou autonomia profissão ligada à aplicação de seus conhecimentos técnicos e para a qual possua diploma legal que o autorize ao exercício da respectiva atividade. (AMARAL 2011).

Diante disso, de acordo com Ferraz e Machado (2004, p. 277), “O advogado é entendido como um profissional liberal. Assim, vale lembrar que o chamado *profissional liberal* é, na verdade, espécie do gênero *prestador de serviço*, este colocado pelo Código de Defesa do Consumidor na condição de *fornecedor*.”

A par disso, está a regra contida no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor vigente, “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. No entanto, ressalta-se que conforme §4º do mesmo artigo, “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Ademais, Cavalieri Filho (2010, p. 407) pondera que:

No exercício do seu mister o advogado, não há dúvida, é um prestador de serviços aos seus clientes, pelo que submete-se também aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, principalmente o da boa-fé (objetiva), da informação, da transparência e do sigilo profissional. Deve, por isso prestar ao cliente aconselhamento jurídico cuidadoso, informá-lo dos riscos da causa e tudo o mais que for necessário para o seu bom andamento e guardar segredo sobre fatos de que tenha tomado conhecimento no exercício de sua atividade profissional.

Por derradeiro, na mesma esteira, para Venosa (2007b, p. 250) o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu regras específicas de responsabilização para os profissionais liberais. E de acordo com isso, o advogado acaba se submetendo automaticamente a essas disposições, como por exemplo, em relação à inversão do ônus da prova e às cláusulas abusivas.

Ainda na lição de Venosa (2007b, p. 250):

Outro aspecto inerente à profissão do advogado é o dever de informar, realçado pelo Código de Defesa do Consumidor. O advogado deve informar o cliente de todos os percalços e possibilidades que a causa traz e das conveniências e inconveniências das medidas judiciais a serem propostas. Essa informação deve ser progressiva, à medida que o caso se desenvolve. Ou seja, em cada situação, ainda que não entre em detalhes técnicos, o advogado deve dar noção das perspectivas que envolvem o direito do cliente e as mudanças de rumo que a hipótese sugere. Cuida-se de informação da mesma natureza que o médico deve ao paciente. Nesse aspecto, são levados em conta os pressupostos que foram fornecidos pelo cliente: o advogado não pode ser responsabilizado se recebeu dados falsos ou incompletos do cliente, como por vezes ocorre.

Em suma, o advogado por se tratar de profissional liberal, deve submeter-se as regras e aos princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. E ainda, somente haverá o dever de indenizar, mediante comprovação de culpa.

3.3.1 Responsabilidade subjetiva

Em linhas gerais, para haver a configuração da responsabilidade subjetiva é necessário que o pressuposto da culpa esteja presente na conduta do agente causador do dano. No caso do profissional advocatício não é diferente, para haver sua responsabilização civilmente é necessário que haja o pressuposto da culpa imputado em sua conduta.

Seguindo esta esteira Cavalieri (2010, p. 408) pontua que quando a relação jurídica entre advogado e cliente for contratual, não há presunção de culpabilidade, ou seja, somente haverá o dever de indenizar, por parte do advogado, quando for provada sua culpa. No entanto, cabe ressaltar que a responsabilização civil do advogado poderá surgir quando o cliente for condenado pelo juízo por litigância de má-fé, conforme dispõe os artigos 16, 17 e 18⁴⁶ do Código de Processo Civil.

Já para Diniz (2009, p. 292) entende que “Há presunção *juris tantum*⁴⁷ de culpa no serviço prestado por advogado [...] e inversão do ônus da prova. O advogado deverá provar que não foi culpado [...]”

Ademais, a responsabilidade civil do profissional advocatício frente ao Código de Defesa do Consumidor, é subjetiva. Em face disso, Gagliano e Pamplona Filho (2003, p. 253) abordam que:

⁴⁶ **Art. 16.** Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. **Art. 17.** Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. **Art. 18.** O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. [...].

⁴⁷ Presunção relativa ou condicionada, que se admite até prova em contrário; que resulta do próprio direito ou só a ele pertence. (GUIMARÃES, 2007, p. 226).

O importante é perceber, todavia, que, embora exercendo uma atividade com potencial risco de dano, a responsabilidade será subjetiva (CDC, art. 14, §4^o⁴⁸, e Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia – art. 32), distribuindo-se o ônus da prova do elemento culpa em função da natureza da obrigação avençada e geradora do dano, em benefício do consumidor do serviço.

Seguindo esta esteira, observa-se ainda que:

Quando atua com autonomia e sem subordinação (por conta própria), o advogado é um *profissional liberal* e, como tal, tem responsabilidade subjetiva. Em seu sistema de responsabilidade objetiva, o Código do Consumidor abriu exceção em favor dos profissionais liberais em seu art. 14, §4^o [...] Vale dizer, os profissionais liberais, embora prestadores de serviço, respondem subjetivamente. No mais [...] submetem-se aos princípios do CDC. (CAVALIERI FILHO 2010, p. 407-408).

Vale ressaltar ainda que “O dispositivo estatutário encerra uma responsabilidade subjetiva, já que exige a configuração do dolo ou da culpa, para que se caracterize a responsabilidade do advogado”. (RAMOS, 2003, p. 536).

Deste modo, a responsabilidade civil frente ao Código de Defesa do Consumidor, quando relacionada ao profissional liberal, é subjetiva, visto que para haver a configuração do ato lesivo causado pelo advogado, é necessário que esteja presente o pressuposto da culpa.

3.4 Teoria da perda de uma chance

A teoria da perda de uma chance consiste na oportunidade perdida pelo advogado, ou seja, diz respeito da chance perdida pelo profissional jurídico de se manifestar. Tal perda em muitos casos pode gerar para ao cliente grande dano, como por exemplo, da não interposição de um recurso. É válido mencionar, que a referida teoria não está disposta no ordenamento jurídico vigente, no entanto atualmente é muito utilizada pela jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Cavaliere (2010, p. 408) conceitua a teoria da perda de uma chance, nos seguintes termos:

⁴⁸ Art. 14. [...] § 4^o A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. [...].

[...] a teoria da “*perda de uma chance*”, desenvolvida pela doutrina francesa para aquelas situações em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor. Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilita um benefício futuro para a vítima, como deixar de obter uma sentença desfavorável pela omissão do advogado.

Para Silva (2009, p. 104):

Em todos os casos típicos de responsabilidade pela perda de uma chance existe um prejuízo sofrido pela vítima bastante fácil de identificar: a perda de uma vantagem esperada pela vítima, também denominada de dano final. Esse dano final pode ser a perda do processo judicial, para o litigante; [...] Entretanto, a perda definitiva da vantagem esperada não pode ser indenizada, tendo em vista que a conduta do réu, nos casos de perda de uma chance, nunca se caracteriza como uma condição *sine qua non*⁴⁹.

A partir desse ponto pondera-se que no que tange a indenização, no caso comprovado pela perda de uma chance, está deve ser arbitrada pelo juízo, de modo que o advogado que cometeu o ato danoso arque com os prejuízos.

De acordo com Savi citado por Gonçalves (2008, p. 256) “Para a valoração da chance perdida, deve-se partir da premissa inicial de que a chance no momento da perda tem um certo valor que, mesmo sendo de difícil determinação, é incontestável”. Conforme ainda com o referido autor, “A quantificação do dano será feita por arbitramento (CC, art. 946⁵⁰) de modo equitativo pelo magistrado, que deverá partir do resultado útil esperado e fazer incidir sobre ele o percentual de probabilidade de obtenção da vantagem esperada.” (GONÇALVES , 2008, p. 256).

Seguindo esta esteira, a única forma confiável para mensurar o quantum indenizar baseia-se no entendimento do magistrado que irá sentenciar a causa. No entanto, a possibilidade de indenização, baseada na teoria da perda de uma chance, deve ser analisada quando a oportunidade de ganho da causa for séria e real, caso contrário não há de se falar em qualquer tipo de ressarcimento.

Sendo assim Cavalieri (2010, p. 408), aborda que:

⁴⁹ Sem a qual não (indispensável). (Tradução feita por Guimarães, 2007, p. 236).

⁵⁰ Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Em suma, a chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato consumado, não hipotético. A indenização, por sua vez, deverá ser pela chance perdida, pela perda da possibilidade de auferir alguma vantagem, e não pela perda da própria vantagem; não será pelo fato de ter perdido a disputa, mas pelo fato de não ter podido disputar. A chance de vitória terá sempre valor menor que a própria vitória, o que deve refletir no valor da indenização.

Para melhor ilustrar a questão menciona-se alguns casos mais corriqueiros que podem configurar a perda de uma chance, são eles: no caso de não interposição de recurso cabível, cessando qualquer possibilidade de reexame da causa; decadência do direito, diante da demora da propositura da ação em juízo; dispensa de perícia imprescindível ao caso, entre outros. (DINIZ, 2010, p. 296).

Menciona-se ainda que em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente Recurso Especial, número 201000685378⁵¹, o qual condenou o réu, no caso o advogado, por danos morais, por não ter apresentado contestação no prazo disposto pela legislação.

Diante do exposto, conclui-se que a teoria da perda de uma chance deve ser aplicada nos casos em que há efetivamente o dano sofrido pelo cliente, em face da imprudência do seu patrono. E ainda, para haver a configuração do dano a oportunidade perdida deve ser séria e real. No que diz respeito ao quantum indenizar, o montante deve ser arbitrado pelo Juiz, o

⁵¹ “RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO. 1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. 2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa. 3. Assim, a pretensão à indenização por danos materiais individualizados e bem definidos na inicial, possui causa de pedir totalmente diversa daquela admitida no acórdão recorrido, de modo que há julgamento extra petita se o autor deduz pedido certo de indenização por danos materiais absolutamente identificados na inicial e o acórdão, com base na teoria da "perda de uma chance", condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 201000685378**. Relator: Luis Felipe Salomão. Rio Grande do Sul, 22 de nov. de 2010. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 07 mar. 2011.

qual tem o dever de verificar efetivamente a complexidade da causa perdida.

3.5 Fatos geradores da responsabilidade civil do advogado

Conforme se pode verificar no Estatuto da Advocacia, mais precisamente em seu artigo 34, o legislador dispôs acerca do que constitui infrações disciplinares para o advogado, as quais o profissional advocatício pode ser responsabilizado civilmente pela falta cometida.

A respeito do assunto Gonçalves (2008, p. 253) assevera que “O advogado responde pelos erros de fato e de direito cometidos no desempenho do mandato. Quanto aos últimos, é necessário que o erro em si se revista de gravidade, pra conduzir à responsabilidade do advogado [...]”. E ainda, “Mais comuns, [...] são os casos de responsabilização do advogado por culpa grave decorrente de erros grosseiros [...] e omissão negligente no desempenho do mandato [...]”. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 408).

Seguindo esta esteira, Diniz (2009, p. 293) exemplifica erros de direito, os quais podem levar a anulação ou nulidade do processo:

[...] o desconhecimento da norma jurídica de aplicação freqüente cabível no caso ou interpretação absurda ou errônea de um texto legal, pois falta de saber jurídico, a negligencia ou imprudência na aplicação da lei redundam em graves falhas no exercício da advocacia, por indicar incúria, desinteresse pelo estudo da causa ou da norma jurídica aplicável, autorizando ação de indenização contra o advogado, porque o profissional tem o dever de conhecer seu ofício, sem que se lhe exija infalibilidade ou conduta excepcional.

Para Bizatto (2001, p. 69) “O erro inescusável, fruto da ignorância do causídico, importa na obrigação do profissional indenizar o cliente dos prejuízos que lhe causou, dada a sua manifesta incompetência, o mesmo ocorrendo se o dano for causado por negligência.”

Ressalta-se ainda, que de acordo com Venosa (2007b, p. 250):

[...] A questão é sempre verificar se a conduta do advogado foi negligente ou se houve manifesta intenção de prejudicar seu constituinte. O advogado responde, em princípio, por erro de fato no desempenho de seu mister e por erro de direito quando ocorrer culpa. Para que ocorra o dever de indenizar, o erro cometido deve ser grave, inescusável e lesivo. Há que se entender por erro inescusável o erro grosseiro, palmar, inaceitável para um profissional médio. O Código de Processo Civil apresenta alguns parâmetros nessa seara (arts. 45, 267, I a III, 295, I e II)⁵², mas que nada têm de exaustivos. O Estatuto da Advocacia descreve uma série de faltas que podem responsabilizar o profissional (art. 34).

É válido mencionar que conforme o artigo 45 do Código de Processo Civil, o advogado pode a qualquer tempo renunciar o mandato. No entanto, para que isso ocorra o procurador deverá, depois de devidamente cientificado o cliente, continuar atuando em favor de seu contratante pelos próximos dez dias, pois caso isso não ocorra o profissional jurídico poderá ser responsabilizado civilmente por qualquer dano que possa ocorrer, referente ao contratado pelas partes, nesse lapso de tempo.

A respeito do assunto dispõe também o artigo 5º, §3º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, o qual menciona que “O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo”, bem como o artigo 34, IX do mesmo Estatuto, que por sua vez alude que “Constitui infração disciplinar: [...] prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio”. E ainda, os artigos 12 e 13 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Destarte, a responsabilização do advogado no que diz respeito a conselhos eventuais é bastante discutida entre os doutrinados, pois para alguns o profissional advocatício deve responder pelo aconselhamento indevido, no entanto outros abordam que o advogado não deve ser responsabilizado civilmente por conselhos incorretos.

Para melhor ilustrar a questão ressalta-se o entendimento de Gonçalves (2008, p. 255), o qual menciona que “[...] o advogado não pode ser responsabilizado civilmente pelos eventuais conselhos que deu, convicta e honestamente, ao seu cliente, só porque não houve sucesso na ação que em seguida propôs, mas perdeu”.

⁵² **Art. 45.** O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. **Art. 267.** Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]. **Art. 295.** A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; [...].

A respeito do assunto, Diniz (2010, p. 293-294) ressalta que:

Haverá, [...] responsabilidade do advogado: [...] pelos conselhos dados ao cliente, sob forma de pareceres, desde que contrários à lei, à jurisprudência e à doutrina, não só pelo fato de ser o conselho absurdo ou errôneo como também por ter agido imprudentemente, pois o advogado deverá pesar as conseqüências ou os danos causados pela inexatidão do conselho dado.

Corroborando com o entendimento supracitado Gonçalves (2008, p. 254) afirma que “Pode responder o advogado pelo parecer desautorizado pela doutrina ou pela jurisprudência, induzindo o cliente a uma conduta desarrazoada, que lhe acarretou prejuízos”.

E ainda, pelo mau conselho por gerar o dano moral, pois a orientação errônea por parte do advogado pode levar seu cliente a sofrer conseqüências desastrosas. A partir do momento que houve o dano, passa-se para a esfera da indenização, a qual deve ser mensurada de acordo com o entendimento dos tribunais brasileiros. (VENOSA, 2007b, p. 252).

Diante disso pondera-se que o advogado deve ser responsabilizado civilmente, no que diz respeito a conselhos dado ao cliente, quando agir de forma contrária ao ordenamento vigente e ao entendimento consolidado pelos Tribunais. No entanto, não deve ser responsabilizado quando convicto do sucesso da demanda, pois por óbvio nem sempre é possível lograr êxito em todos os processos ajuizados.

Por outro lado, o advogado pode ser acionado civilmente também pelo não aconselhamento, ou seja, casos em que o cliente ao se consultar com o profissional jurídico, este não o alerta de seu direito ou de possíveis prejuízos que venha a sofrer, como no caso da prescrição do crédito. (DINIZ, 2010, p. 295).

Ainda de acordo com Diniz (2010, p. 295):

É dever ético do advogado não só prestar esclarecimentos prévios sobre o provável resultado, os eventuais riscos de sua pretensão, e as conseqüências que poderão advir da demanda (Código de Ética e Disciplina, art. 8º), como também aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial (Código de Ética e Disciplina, art. 2º, parágrafo único, VII), pois não deve patrocinar causa temerária.

Outro erro grave passível de responsabilização do advogado é no que concerne à perda do prazo, pois ao “[...] constar expressamente da lei, não se tolera que o advogado o ignore. Na dúvida entre prazo maior ou menor, deve a medida judicial ser tomada dentro do menor, para não deixar nenhuma possibilidade de prejuízo ao cliente”. (GONÇALVES,

2008, p. 254).

Conforme Diniz (2010, p. 294), o advogado deve ser responsabilizado:

Pela perda de prazo para cumprir determinação emanada do órgão da Ordem (Lei 8.906/94, art. 34, XVI) e para contestação ou recurso [...]. Todavia, só será responsabilizado pelo fato de não haver recorrido, se este era o desejo do seu constituinte e se havia possibilidade de ser reformada a sentença mediante interposição de recurso, cabendo ao seu cliente a prova de que isso aconteceria [...].

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Especial, número 200801684395⁵³, a qual em linhas gerais menciona que na ocorrência da perda do prazo pelo advogado, de forma negligente, o qual vale ressaltar é peremptório, como no caso do Recurso de Apelação, o profissional advocatício deve ser responsabilizado na sede do dano moral e material, pois se cabível o referido recurso de forma séria e real, o advogado frustra todas as chances de êxito na demanda, privando o seu cliente de algo que talvez fosse seu por direito.

No entanto, Carvalho Santos citado por Gonçalves (2008, p. 254) pontua que:

[...] não se deve exigir que o advogado recorra sempre. Só admite a sua responsabilidade quando haja possibilidade de reforma da sentença de que deveria ter recorrido, cabendo ao cliente a prova de que tal aconteceria. É fora de dúvida, no entanto, que incorre em responsabilidade se deixa de recorrer, contrariando os desejos manifestados pelo cliente. A desobediência às instruções do cliente sempre pode acarretar a responsabilidade do advogado, já que tem ele o direito de renunciar ao mandato, se com elas não concordar.

Acentua-se ainda o advogado pode ser responsabilizado por dano causado ao seu

⁵³ “PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO. - A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato. - Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de “uma simples esperança subjetiva”, nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance. - A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais. - A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ. - Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF. Recurso Especial não conhecido.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 200801684395**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Minas Gerais, 04 de agosto de 2009. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 02 mar. 2011.

cliente no caso patrocínio infiel “traindo, comissiva ou omissivamente, o dever profissional, prejudicando interesse do constituinte, violando os princípios da probidade e da boa-fé objetiva (CC, art. 422)”. (DINIZ, 2010, p. 296).

A par disso, ressalta-se a norma supracitada, qual seja artigo 422 do Código Civil de 2002, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, sendo que de acordo com Nery Junior e Nery (2009, p. 534) “O novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e boa-fé”.

Por oportuno, vale mencionar que a respeito da responsabilidade civil contratual do advogado, tal tema está abordado no item 3.2 do presente trabalho.

Pode também o advogado ser arcar com ônus indenizatório, quando violar segredo profissional, mesmo que seja no caso em que figure como testemunha. Acerca do assunto dispõe os artigos 5º, XIV da Constituição Federal de 1988⁵⁴ e 34, VII da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Ademais, a obrigação de não violar o que foi dito em confissão para o profissional, não diz respeito apenas as informações passadas diretamente pelo cliente, concerne também a tudo aquilo que o advogado venha a tomar conhecimento, a menos que o contratante autorize tal disposição. E ainda, é válido frisar que no caso do advogado o sigilo profissional já está implícito na natureza de suas funções, necessitando, assim, de manifestação expressa. (RAMOS, 2003, p. 557).

Além disso, Ramos (2003, p. 558) ainda discorre que:

É abrangido pelo sigilo profissional, pois, não apenas o que lhe for confiado pelo cliente, mas tudo que lhe chegue ao conhecimento em consequência do exercício profissional. Também não importa, a forma como lhe chegue a informação, seja diretamente pelo cliente, de viva voz, seja através de documentos, ou por terceiros. Desde que interesse à causa que lhe foi confiada pelo cliente, está protegida pelo sigilo profissional.

Destaca-se, ainda que o sigilo profissional é amplamente abordado no item 2.5.1, o qual é subtítulo do tema ética profissional.

A desobediência às instruções do cliente, também podem gerar o dever de indenizar.

⁵⁴ Art. 5º. [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...].

Tal fato ocorrerá quando o advogado exceder os poderes lhe atribuído ou utilizá-los de “modo prejudicial ao cliente, pois elas(instruções) deverão ser observadas, visto que a função advocatícia não lhe permite dispor dos direitos alheios a seu bel-prazer”. Todavia, caso não concorde com as referidas instruções dadas pelo cliente, deverá renunciar o mandato. (DINIZ, 2009, p. 294).

O artigo 7º, XIX do Estatuto da Advocacia dispõe o advogado tem o direito de:

[...] recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional.

De acordo com o entendimento de Diniz (2009, p. 295) o advogado, quando da prestação do testemunho, pode ser responsabilizado pelos mesmos motivos dispostos no artigo supracitado. No entanto, entende-se que o profissional advocatício só poderá ser responsabilizado nesse sentido, caso não tenha prévia e expressa autorização do seu atual ou ex-cliente.

A respeito do assunto RAMOS (2003, p. 559), pondera que:

[...] para fins de justificar a violação do sigilo profissional, implica na análise subjetiva de inúmeras possibilidades, todas elas lastreadas pelos princípios morais vigentes, o que exige do intérprete redobrada cautela. De modo geral, a justa causa é encontrada sempre que, no caso particular, o interesse social se destaca acima do interesse privado. E esta regra se justifica exatamente pela natureza pública da função desempenhada pelo advogado, que antes de tudo tem o compromisso inarredável para com o interesse social.

Haverá ainda, a responsabilização civil do advogado contratado, quando ocultar informações do cliente, pois o profissional jurídico tem o dever de manter o seu contratante atualizado no que diz respeito ao seu processo judicial, sendo que tal disposição encontra-se no artigo 6º, III⁵⁵ do Código de Defesa do Consumidor. (GONÇALVES, 2008, p. 258). Outro fato referente a responsabilização civil do advogado, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2003, p. 254), diz respeito ao cuidado que o advogado deve ter com valores e documentos repassados pelo cliente, pois no que concerne aos valores é de suma importância que o procurador evite procurações genéricas com poderes extremamente amplos. Já no que se refere aos documentos, o advogado deve exigir recibo do seu cliente ao devolvê-los.

⁵⁵ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...].

Diante de todo o exposto, conclui-se que a responsabilização civil do advogado, apesar de disposta no ordenamento jurídico vigente, é bastante conflitante, uma vez que para a solução destes conflitos, na maioria dos casos, deve-se verificar a situação, a qual ensejará o dever de indenizar, no caso concreto. E ainda, vislumbra-se que a criação do Estatuto da advocacia e o Código de Ética e Disciplina da OAB em 1994 e 1995, respectivamente, foi uma solução eficaz para a regulamentação da profissão advocatícia, no entanto como a maioria das leis ainda possui várias lacunas, que devem ser sanadas pelo legislador enquanto ainda há tempo.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil não é um instituto atual, desde sua criação já se vislumbrava a idéia de ressarcir o dano sofrido por alguém, em virtude da conduta de outrem. Esse ressarcimento, no entanto, não era pecuniário, originava-se de outras formas de compensação, pois expressava o conceito de vingança. Com sua evolução, a responsabilidade civil passou a vigorar no ordenamento jurídico, com instituto de indenizar aquele que sofreu dano ou prejuízo, em face de uma conduta culposa ou dolosa.

No que diz respeito ao advogado, este pode ser responsabilizado civilmente pelos erros cometidos no desempenho de sua profissão, desde que venham a causar prejuízo ao seu cliente. O profissional advocatício é considerado pelo Código de Defesa do Consumidor como profissional liberal, sendo que o referido Código alude que para haver a responsabilização do advogado é necessária a prova da culpa do mesmo no evento danoso. Por tal motivo, diz-se que a responsabilidade do procurador é subjetiva, pois para haver a configuração do dever de indenizar é imprescindível o pressuposto da culpa na conduta danosa.

A obrigação do advogado, em via de regra, é de meio. Isso quer dizer que o defensor deve prover de todos os meios possíveis para lograr êxito na causa. Caso no logre êxito, o advogado não deve ser responsabilizado pelo insucesso da demanda, desde que tenha exercido sua profissão de modo a não deixar dúvidas que o resultado poderia (ou não poderia) ter sido outro. No entanto, a obrigação será de resultado, quando os serviços prestados pelo profissional advocatícios são extrajudiciais, ou seja, quando o advogado é contratado elaborar negócio jurídico do qual o resultado já é esperado pelas partes, como na confecção de um contrato.

A responsabilidade do advogado geralmente é contratual, tal vínculo jurídico faz com

que, a partir do momento de sua celebração, as partes se comprometam uma com a outra, passando a existir responsabilidades mútuas.

Outro ponto que merece destaque é no concerne ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Ética e Disciplina da OAB, instituídos em 1994 e 1995 respectivamente. Tais normas dispõem acerca de como o advogado deve conduzir sua profissão. Muitas condutas que podem gerar o dever de indenizar estão dispostas nas referidas normas, sendo que a responsabilidade civil e a ética na advocatícia são institutos que se complementam, pois não tem como mencionar uma sem citar a outra.

Conceituar ética não é uma tarefa tão fácil, pois muito se confunde com a moral. A ética diz respeito ao comportamento social do indivíduo, sendo que as condutas cotidianas devem estar previamente dispostas. Já a moral por sua vez, refere-se a um bem universal, atinge não apenas o indivíduo, mas o coletivo. Pode-se dizer também, que a conduta ética do advogado não deve ser analisada caso a caso, mas sim como um todo.

Existem grandes divergências doutrinárias, no que diz respeito a situações que podem originar a responsabilidade civil do advogado, em virtude dos erros cometidos por este. De acordo com alguns doutrinadores, o conselho dado ao cliente pode gerar o dever de indenizar, pois o aconselhamento incorreto pode fazer com que ocorra a prescrição de um direito, ou então a perda do direito de pleitear algo em juízo. Já para outros doutrinadores, meros conselhos não podem configurar a obrigação de indenizar, a menos que sejam na forma de pareceres.

Há grande divergência também, no que diz respeito à necessidade do advogado de prestar depoimento em juízo, pois alguns entendem tal fato só poderá ocorrer com a autorização prévia e expressa do cliente. Já para outros, mesmo com autorização, o profissional advocatício não deve revelar de modo algum o que lhe foi dito em confissão.

Todavia, os doutrinadores são unânimes em seus entendimentos quando abordam acerca da responsabilidade do advogado na perda do prazo, ocultação de informação e na desobediência das instruções dada pelo cliente, desde que está última, não tenha divergência quanto ao ordenamento jurídico vigente.

Deste modo, conclui-se que o advogado como profissional indispensável para a administração da justiça, deve zelar por sua profissão, de modo a atender todos os requisitos

disposto em seu Código de Ética. O dever do procurador de indenizar seu cliente deve ser sempre observado no caso concreto, sendo que não pode ser acionado em qualquer caso, pois é necessário que aquele que contrata os serviços advocatícios tenha sofrido efetivamente o prejuízo. No entanto, quando danosa a conduta do advogado, por total falta de diligência no exercer de sua profissão, este deve arcar com o ônus indenizatório, pois caso tivesse agido de forma prudente poderia ter evitado o dano ou prejuízo sofrido pelo cliente.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico Acquaviva**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. **Ética e direito: uma perspectiva integrada**. São Paulo: Atlas, 2009.

AMARAL, Liris Zoega T. do. **Contribuição Sindical dos Empregados**. Disponível em: <http://www.sinpropr.org.br/Sinform+/sinform21.htm>. Acesso em: 01 de março de 2011.

BARONI, Robison. **Cartilha de ética profissional do advogado**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B. **A justiça em Aristóteles**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BIZATTO, José Ildefonso. **Deontologia jurídica e ética profissional**. 2. ed. São Paulo: Editora de Direito, 2003.

BIZZATO, José Ildefonso. **Deontologia jurídica e ética profissional**. 2. ed. São Paulo: Editora de Direito, 2001.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 200500504939**, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 28 agos. 2008.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Agravo de Instrumento n. 9802323950**, Relator Desembargador Ney Fonseca, data do julgamento 14 fev. 2011.

BRASIL. **Código Civil**. Vade Mecum RT, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Código Civil**. Vade Mecum RT, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Vade Mecum RT, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Vade Mecum RT, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Código de Processos Penal**. Vade Mecum RT, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum RT, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei 8.906, de 04 de julho 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil- OAB. Vade Mecum RT, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Súmula 201 do Superior Tribunal de Justiça. Vade Mecum RT, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 200801684395**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 04 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Recurso Extraordinário 135310**, Relator Maurício Corrêa, data do julgamento 10 nov. 1997.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso de Apelação n. 0105439-30.2005.8.26.0000**, Relator: Edgard Rosa, data do julgamento 16 jun. 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

COBRA, Rubem Queiroz. **Vida, filosofia e obras de Immanuel Kant**. 26 jun. 1997. Disponível em: <<http://www.cobra.pages.nom.br/fmp-kant.html>>. Acesso em: 20 jun. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7.

DMITRUK, Hilda Beatriz (Org.). **Cadernos metodológicos: diretrizes do trabalho científico**. 7 ed. Chapecó: Argos, 2010.

FERRAZ, Sergio; MACHADO, Alberto de Paula. **Ética na advocacia**. Brasília: OAB Editora, 2004. v. 2.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOOGLE FERRAMENTAS DE IDIOMAS. Serviços de tradução. Disponível em: <http://www.google.com.br/language_tools>. Acesso em: 29 set. 2010, 14 out. 2010.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

LAGO JUNIOR, Antônio. **Responsabilidade civil por atos ilícitos na internet**. São Paulo: LTr, 2001.

MANDARDO, Dilsa; FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila (Org.). **Ética holística aplicada ao direito**. Santa Catarina: OAB/SC, 2002.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Responsabilidade civil e penal do perito**. 26 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6520>>. Acesso em: 02 set. 2010.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RAMOS, Gisela Gondin Ramos. **Estatuto da advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. 4. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contrato em espécie**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 3.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 4. (b)

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2. (a)

WIKI LINGUE. Disponível em: <http://pt.wikilingue.com/es/Onus_probandi>. Acesso em: 23 de nov. de 2010.

WIKIPEDIA. **Corpus juris civilis**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Corpus_juris_civilis>. Acesso em: 25 jan. 2011.

APÊNDICES

APÊNDICE A

Atestado de autenticidade da monografia.

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

ATESTADO DE AUTENTICIDADE DA MONOGRAFIA

Eu, Juciane Fazolo, estudante do Curso de Direito, código de matrícula n.º 200420277, declaro ter pleno conhecimento do Regulamento da Monografia, bem como das regras referentes ao seu desenvolvimento.

Atesto que a presente Monografia é de minha autoria, ciente de que poderei sofrer sanções nas esferas administrativa, civil e penal, caso seja comprovado cópia e/ou aquisição de trabalhos de terceiros, além do prejuízo de medidas de caráter educacional, como a reprovação no componente curricular Monografia II, o que impedirá a obtenção do Diploma de Conclusão do Curso de Graduação.

Chapecó (SC), 16 de maio de 2011.

Assinatura do(a) Estudante

APÊNDICE B

Termo de solicitação de banca.

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE BANCA

Encaminho a Coordenação do Núcleo de Monografia o trabalho monográfico de conclusão de curso do estudante Juciane Fazolo, cujo título é RESPONSABILIDADE CIVIL E ÉTICA DO ADVOGADO, realizado sob minha orientação.

Em relação ao trabalho, considero-o apto a ser submetido à Banca Examinadora, vez que preenche os requisitos metodológicos e científicos exigidos em trabalhos da espécie.

Para tanto, solicito as providências cabíveis para a realização da defesa regulamentar.

Indica-se como membro convidado da banca examinadora: Robson Fernando Santos, telefone para contato (49) 3322-2323/9917-4542.

Chapecó (SC), 16 de maio de 2011.

Assinatura do Orientador

ANEXOS

ANEXO I

Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil- OAB.

**ESTATUTO DA ADVOCACIA
E DA OAB**

SUMÁRIO

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994)

Título I - Da Advocacia	85
Capítulo I - Da atividade de advocacia	85
Capítulo II - Dos direitos do advogado	86
Capítulo III - Da inscrição.....	88
Capítulo IV - Da sociedade de advogados	90
Capítulo V - Do advogado empregado.....	91
Capítulo VI - Dos honorários advocatícios	92
Capítulo VII - Das incompatibilidades e impedimentos	93
Capítulo VIII - Da ética do advogado	94
Capítulo IX - Das infrações e sanções disciplinares	94
 Título II - Da Ordem dos Advogados do Brasil	 97
Capítulo I - Dos fins e da organização	97
Capítulo II - Do Conselho Federal	98
Capítulo III - Do Conselho Seccional	100
Capítulo IV - Da Subseção.....	101
Capítulo V - Da Caixa de Assistência dos Advogados	102
Capítulo VI - Das eleições e dos mandatos.....	102
 Título III - Do processo na OAB	 104
Capítulo I - Disposições gerais	104
Capítulo II - Do processo disciplinar	104
Capítulo III - Dos recursos	105
 Título IV - Das Disposições Gerais e Transitórias	 105

ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994*

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA¹

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;²

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.⁵⁶

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.⁵⁷

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.⁵⁸

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.⁵⁹

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.⁶⁰

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.⁶¹

* Publicada no Diário Oficial de 5 de julho de 1994, Seção 1, p. 10093/10099.

¹ Ver Provimento nº 66/88 e art. 5º do Regulamento Geral.

² Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

⁵⁶ Ver anexo: STF - ADI 1194. Ver art. 2º, parágrafo único, do Regulamento Geral e Provimento nº 49/81.

⁵⁷ Ver Provimento nº 94/2000.

⁵⁸ Ver Provimento nº 97/2002.

⁵⁹ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

⁶⁰ Ver Provimentos nº 37/69 e 91/2000.

⁶¹ Ver Lei nº 9.527/1997. Ver Título I, Capítulo V, do Estatuto. Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1552.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.⁶²

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.⁶³

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO⁶⁴

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;⁶⁵

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;⁶⁶

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;⁶⁷

VI – ingressar livremente:

⁶² Ver arts. 37 e seguintes do Regulamento Geral.

⁶³ Ver art. 6º do Regulamento Geral.

⁶⁴ Ver arts. 15 e seguintes do Regulamento Geral e Provimento nº 48/81.

⁶⁵ Ver Lei nº 11.767 (DOU, 08.08.2008, p. 1, S. 1).

⁶⁶ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

⁶⁷ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deve comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII – permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido.⁶⁸

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII – ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;⁶⁹

XVIII – usar os símbolos privativos da profissão de advogado;⁷⁰

XIX – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX – retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

⁶⁸ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

⁶⁹ Ver arts. 18 e 19 do Regulamento Geral.

⁷⁰ Ver Provimento nº 8/64.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

- 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;
- 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;
- 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.⁷¹

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.⁷²

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.⁷³

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.⁷⁴

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.⁷⁵

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO⁷⁶

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I – capacidade civil;
- II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV – aprovação em Exame de Ordem;
- V – não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI – idoneidade moral;
- VII – prestar compromisso perante o Conselho.

⁷¹ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

⁷² Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

⁷³ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

⁷⁴ Ver Lei nº 11.767, de 07.08.2008. (DOU, 08.08.2008, p. 1, S.1)

⁷⁵ Ver Lei nº 11.767, de 07.08.2008. (DOU, 08.08.2008, p. 1, S.1)

⁷⁶ Ver arts. 20 e seguintes do Regulamento Geral.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.⁷⁷

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.⁷⁸

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:⁷⁹

I – preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II – ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.⁸⁰

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.⁸¹

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.⁸²

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I – assim o requerer;

II – sofrer penalidade de exclusão;

⁷⁷ Ver Provimento nº 109/2005, art. 58, VI, do Estatuto e arts. 88, II, e 112 do Regulamento Geral.

⁷⁸ Ver Provimentos nº 37/69 e nº 91/2000.

⁷⁹ Ver arts. 27 e seguintes do Regulamento Geral.

⁸⁰ Ver arts. 20 e seguintes do Regulamento Geral.

⁸¹ Ver art. 5º e parágrafo único do Regulamento Geral. Ver Provimento nº 45/78.

⁸² Ver Provimento nº 42/78.

III – falecer;

IV – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V – perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição – que não restaura o número de inscrição anterior – deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I – assim o requerer, por motivo justificado;

II – passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III – sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.⁸³

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão “escritório de advocacia”, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.⁸⁴

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS⁸⁵

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

⁸³ Ver art. 54, X, do Estatuto e arts. 32 a 36 do Regulamento Geral.

⁸⁴ Ver Provimento nº 94/2000.

⁸⁵ Ver arts. 37 e seguintes do Regulamento Geral e Provimentos nº 69/89, nº 91/2000, nº 94/2000, nº 98/2002 e nº 112/2006.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V⁸⁶ DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.⁸⁷

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.⁸⁸

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.⁸⁹

⁸⁶ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1552.

⁸⁷ Ver art. 12 do Regulamento Geral.

⁸⁸ Ver anexo: STF - ADI nº 1194.

⁸⁹ Ver anexo: STF - ADI nº 1194.

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS⁹⁰

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.⁹¹

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I – do vencimento do contrato, se houver;
- II – do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III – da últimação do serviço extrajudicial;
- IV – da desistência ou transação;
- V – da renúncia ou revogação do mandato.

⁹⁰ Ver art. 58, V, do Estatuto e art. 111 do Regulamento Geral.

⁹¹ Ver anexo: STF - ADI nº 1194.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI).⁹²

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS⁹³

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;⁹⁴

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;⁹⁵

VI – militares de qualquer natureza, na ativa;

VII – ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII – ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores – Gerais, Advogados – Gerais, Defensores – Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:⁹⁶

⁹² Ver Lei 11.902, de 12.01.2009 (DOU, 13.01.2009, p.1)

⁹³ Ver art. 28, V, do Estatuto e Provimento nº 62/88.

⁹⁴ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127. Ver art. 8º do Regulamento Geral. Ver Lei nº 11.415/2006 - art. 21.

⁹⁵ Ver Provimento nº 62/88.

I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II – os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII DA ÉTICA DO ADVOGADO⁹⁷

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES⁹⁸

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;⁹⁹

III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

⁹⁶ Ver parágrafo único do art. 2º do Regulamento Geral.

⁹⁷ Ver Código de Ética e Disciplina e Provimentos nº 83/96 e nº 94/2000.

⁹⁸ Ver Código de Ética e Disciplina e Provimento nº 83/96.

⁹⁹ Ver Provimentos nº 69/89, nº 91/2000, nº 94/2000, nº 98/2002 e nº 112/2006.

- VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
- IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;
- XII – recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;
- XIII – fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária e de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;
- XV – fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;
- XVI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;
- XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- XVIII – solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;
- XIX – receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;
- XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;
- XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;¹⁰⁰
- XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;
- XXIII – deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;
- XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;
- XXVI – fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;
- XXVII – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;
- XXVIII – praticar crime infamante;
- XXIX – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.
- Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:
- a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
 - b) incontinência pública e escandalosa;
 - c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I – censura;
- II – suspensão;
- III – exclusão;
- IV – multa.

¹⁰⁰ Ver Provimento nº 70/89.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto da publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

- I – infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;
- II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;
- III – violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

- I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;
- II – reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

- I – aplicação, por três vezes, de suspensão;
- II – infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I – falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II – ausência de punição disciplinar anterior;
- III – exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;
- IV – prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

- a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I – pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II – pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO¹⁰¹

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.¹⁰²

§ 1º A OAB não mantém com órgão da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla “OAB” é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I – o Conselho Federal;

II – os Conselhos Seccionais;¹⁰³

III – as Subseções;¹⁰⁴

IV – as Caixas de Assistência dos Advogados.¹⁰⁵

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta Lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

¹⁰¹ Ver arts. 44 e seguintes do Regulamento Geral.

¹⁰² Ver art. 45 do Regulamento Geral.

¹⁰³ Ver arts. 56 e seguintes do Estatuto e arts. 46 e 105 e seguintes do Regulamento Geral.

¹⁰⁴ Ver art. 60 e seguintes do Estatuto e arts. 115 e seguintes do Regulamento Geral.

¹⁰⁵ Ver art. 62 do Estatuto e arts. 121 e seguintes do Regulamento Geral

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.¹⁰⁶

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.¹⁰⁷

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta Lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta Lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.¹⁰⁸

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL¹⁰⁹

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I – dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II – dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

¹⁰⁶ Ver arts. 55 e seguintes do Regulamento Geral e Provimento nº 101/2003.

¹⁰⁷ Ver arts. 50 e 53 do Regulamento Geral.

¹⁰⁸ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

¹⁰⁹ Ver arts. 62 e seguintes do Regulamento Geral e Provimento nº 115/2007.

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios. (NR dada pela Lei 11.179, de 22 de setembro de 2005, publicada no DOU de 23.09.2005, p. 1, S 1)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

- I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
- III – velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;
- IV – representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;¹¹⁰
- V – editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;¹¹¹
- VI – adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;
- VII – intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Geral;¹¹²
- VIII – cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta Lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;
- IX – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;¹¹³
- X – dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;¹¹⁴
- XI – apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;¹¹⁵
- XII – homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;¹¹⁶
- XIII – elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;¹¹⁷
- XIV – ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;¹¹⁸
- XV – colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;¹¹⁹
- XVI – autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;
- XVII – participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;¹²⁰

¹¹⁰ Ver art. 80 do Regulamento Geral.

¹¹¹ Ver Provimentos nº 26/66.

¹¹² Ver art. 81 do Regulamento Geral.

¹¹³ Ver arts. 88, 89 e 90 do Regulamento Geral.

¹¹⁴ Ver art. 13 do Estatuto e arts. 32 a 36 do Regulamento Geral. Ver Provimento nº 8/64.

¹¹⁵ Ver art. 104, IV, do Regulamento Geral.

¹¹⁶ Ver Provimento nº 101/2003.

¹¹⁷ Ver Provimento nº 102/2004.

¹¹⁸ Ver art. 82 do Regulamento Geral.

¹¹⁹ Ver art. 83 do Regulamento Geral.

¹²⁰ Ver art. 52 do Regulamento Geral.

XVIII – resolver os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.¹²¹

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.¹²²

CAPÍTULO III DO CONSELHO SECCIONAL¹²³

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

- I – editar seu Regimento Interno e Resoluções;
- II – criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;
- III – julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- IV – fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;¹²⁴
- V – fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;¹²⁵
- VI – realizar o Exame de Ordem;¹²⁶

¹²¹ Ver arts. 98 a 104 do Regulamento Geral.

¹²² Ver arts. 68 a 73 do Regulamento Geral.

¹²³ Ver arts. 105 a 114 do Regulamento Geral.

¹²⁴ Ver arts. 55 e seguintes do Regulamento Geral e Provimento nº 101/2003.

¹²⁵ Ver art. 111 do Regulamento Geral.

- VII – decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;¹²⁷
- VIII – manter cadastro de seus inscritos;¹²⁸
- IX – fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;¹²⁹

X – participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;¹³⁰

XI – determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII – aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII – definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;¹³¹

XIV – eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;¹³²

XV – intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;¹³³

XVI – desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do Regimento Interno daquele.¹³⁴

CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO¹³⁵

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do Regimento Interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta Lei ou do Regimento Interno daquele.

¹²⁶ Ver Provimento nº 109/2005, art. 8º, § 1º, do Estatuto e arts. 88, II, e 112 do Regulamento Geral.

¹²⁷ Ver arts. 20 a 31 do Regulamento Geral.

¹²⁸ Ver arts. 24, 103, II, e 137-D do Regulamento Geral. Ver Provimentos nº 95/2000, nº 98/2002 e nº 99/2002 e Resolução nº 01/2003, da Segunda Câmara.

¹²⁹ Ver arts. 55 e seguintes do Regulamento Geral e Provimento nº 101/2003.

¹³⁰ Ver art. 52 do Regulamento Geral.

¹³¹ Ver art. 114 do Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina.

¹³² Ver Provimento nº 102/2004.

¹³³ Ver art. 113 do Regulamento Geral.

¹³⁴ Ver art. 55 do Estatuto.

¹³⁵ Ver arts. 115 e seguintes do Regulamento Geral.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

- I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II – velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;
- III – representar a OAB perante os poderes constituídos;
- IV – desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do Regimento Interno deste, e ainda:

- a) editar seu Regimento Interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;
- b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;
- c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;
- d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V

DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS¹³⁶

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu Estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu Regimento Interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.¹³⁷

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI

DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS¹³⁸

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

¹³⁶ Ver arts. 121 a 127 do Regulamento Geral.

¹³⁷ Ver arts. 56 e 57 do Regulamento Geral.

¹³⁸ Ver arts. 55, § 2º, 128 e seguintes do Regulamento Geral e Resoluções nº 16/2003 e nº 16/2006, da Diretoria do Conselho Federal (Anexo).

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.¹³⁹

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:¹⁴⁰

I – ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II – o titular sofrer condenação disciplinar;

III – o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:¹⁴¹

I – será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II – o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III – até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV – no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte; (NR dada pela Lei 11.179, de 22 de setembro de 2005, publicada no DOU de 23.09.2005, p. 1, S 1)

V – será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros. (NR dada pela Lei 11.179, de 22 de setembro de 2005, publicada no DOU de 23.09.2005, p. 1, S 1)

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

¹³⁹ Ver art. 137-B do Regulamento Geral.

¹⁴⁰ Ver art. 54 do Regulamento Geral.

¹⁴¹ Ver art. 137 e 137-A do Regulamento Geral.

TÍTULO III DO PROCESSO NA OAB¹⁴²

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR¹⁴³

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecurável deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

¹⁴² Ver arts. 137-D a 144-A do Regulamento Geral.

¹⁴³ Ver art. 154, parágrafo único, do Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Provimento nº 83/96.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS¹⁴⁴

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei.¹⁴⁵

¹⁴⁴ Ver arts. 137-D a 144-A do Regulamento Geral.

¹⁴⁵ O Regulamento Geral aprovado nas sessões do Conselho Pleno de 16 de outubro e 06 de novembro de 1994, publicado no Diário da Justiça, Seção I, de 16.11.94, p.31210/31220.

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista.¹⁴⁶

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta Lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.¹⁴⁷

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta Lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta Lei, quanto a mandatos, eleições, composições e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta Lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta Lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame da Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de “Prática Forense e Organização Judiciária”, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº

¹⁴⁶ Ver Provimento nº 84/1996.

¹⁴⁷ Ver arts. 145 a 150 do Regulamento Geral.

6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

ANEXO II

Código de Ética e Disciplina da OAB/1995.

**CÓDIGO DE ÉTICA
E DISCIPLINA**

SUMÁRIO

I - Código de Ética e Disciplina

Preâmbulo.....	111
Título I - Da ética do advogado	111
Capítulo I - Das regras deontológicas fundamentais	111
Capítulo II - Das relações com o cliente	112
Capítulo III - Do sigilo profissional	114
Capítulo IV - Da publicidade	115
Capítulo V - Dos honorários profissionais.....	116
Capítulo VI - Do dever de urbanidade	117
Capítulo VII - Das disposições gerais.....	118
Título II - Do processo disciplinar.....	118
Capítulo I - Da competência do Tribunal de Ética e Disciplina	118
Capítulo II - Dos procedimentos	120
Capítulo III - Das disposições gerais e transitórias.....	120

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB*

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados é que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

* Publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, pp. 4.000/4004.

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de pretensão concernente a lei ou direito que também lhe seja aplicável, ou contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente.

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

CAPÍTULO II DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda.

Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.

Art. 10. Concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do mandato.

Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.

Art. 13. A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros.

Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 15. O mandato judicial ou extrajudicial deve ser outorgado individualmente aos advogados que integrem sociedade de que façam parte, e será exercido no interesse do cliente, respeitada a liberdade de defesa.

Art. 16. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.

Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.

Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordos os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.

Art. 19. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.

Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

Art. 21. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Art. 22. O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 23. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 24. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecido.

CAPÍTULO III DO SIGILO PROFISSIONAL¹⁴⁸

Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte.

Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE¹⁴⁹

Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Art. 29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.

§ 1º Títulos ou qualificações profissionais são os relativos à profissão de advogado, conferidos por universidades ou instituições de ensino superior, reconhecidas.

¹⁴⁸ Ver arts. 7º, II e XIX, 34, VII, e 72, § 2º, do Estatuto.

¹⁴⁹ Ver arts. 1º, § 3º, 14, parágrafo único, 33, parágrafo único, 34, XIII, e 35, parágrafo único, do Estatuto e Provimento nº 94/2000.

§ 2º Especialidades são os ramos do Direito, assim entendidos pelos doutrinadores ou legalmente reconhecidos.

§ 3º Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.

§ 4º O anúncio de advogado não deve mencionar, direta ou indiretamente, qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido, passível de captar clientela.

§ 5º O uso das expressões “escritório de advocacia” ou “sociedade de advogados” deve estar acompanhado da indicação de número de registro na OAB ou do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem.

§ 6º O anúncio, no Brasil, deve adotar o idioma português, e, quando em idioma estrangeiro, deve estar acompanhado da respectiva tradução.

Art. 30. O anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discricão quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sem qualquer aspecto mercantilista, vedada a utilização de *outdoor* ou equivalente.

Art. 31. O anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.

§ 2º Considera-se imoderado o anúncio profissional do advogado mediante remessa de correspondência a uma coletividade, salvo para comunicar a clientes e colegas a instalação ou mudança de endereço, a indicação expressa do seu nome e escritório em partes externas de veículo, ou a inserção de seu nome em anúncio relativo a outras atividades não advocatícias, faça delas parte ou não.

Art. 32. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou de qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações a promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 33. O advogado deve abster-se de:

I – responder com habitualidade consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social, com intuito de promover-se profissionalmente;

II – debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega;

III – abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

IV – divulgar ou deixar que seja divulgada a lista de clientes e demandas;

V – insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 34. A divulgação pública, pelo advogado, de assuntos técnicos ou jurídicos de que tenha ciência em razão do exercício profissional como advogado constituído, assessor jurídico ou parecerista, deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o sigilo profissional.

CAPÍTULO V DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS¹⁵⁰

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§ 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.

§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.

§ 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessários;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Art. 37. Em face da imprevisibilidade do prazo de tramitação da demanda, devem ser delimitados os serviços profissionais a se prestarem nos procedimentos preliminares, judiciais ou conciliatórios, a fim de que outras medidas, solicitadas ou necessárias,

¹⁵⁰ Ver arts. 21 a 26 e 34, III, da Lei nº 8.906/94 e arts. 14 e 111 do Regulamento Geral.

incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrentes da causa, possam ter novos honorários estimados, e da mesma forma receber do constituinte ou cliente a concordância hábil.

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.

Art. 39. A celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários implica captação de clientes ou causa, salvo se as condições peculiares da necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, que deve analisar a sua oportunidade.

Art. 40. Os honorários advocatícios devidos ou fixados em tabelas no regime da assistência judiciária não podem ser alterados no *quantum* estabelecido; mas a verba honorária decorrente da sucumbência pertence ao advogado.

Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.

Art. 43. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa, fazendo-se representar por um colega.

CAPÍTULO VI DO DEVER DE URBANIDADE

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Art. 46. O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão de ética profissional, que seja relevante para o exercício da advocacia ou dele advinha, enseja consulta e manifestação do Tribunal de Ética e Disciplina ou do Conselho Federal.

Art. 48. Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral e dos Provimentos, o Presidente do Conselho Seccional, da Subseção, ou do Tribunal de Ética e Disciplina deve chamar a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas.

TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR¹⁵¹

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 49. O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares.

Parágrafo único. O Tribunal reunir-se-á mensalmente ou em menor período, se necessário, e todas as sessões serão plenárias.

Art. 50. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina:

I – instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;

II – organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da ética;

III – expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro;

IV – mediar e conciliar nas questões que envolvam:

a) dúvidas e pendências entre advogados;

b) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou decorrente de sucumbência;

c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS¹⁵²

Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

¹⁵¹ Ver arts. 43, 58, III, 61, parágrafo único, “c”, 68, e 70 a 74, da Lei nº 8.906/94, arts. 89, V e VII, 120, § 3º, 137-A e seguintes do Regulamento Geral e Provimento nº 83/96.

¹⁵² Ver Provimento nº 83/96 e o Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, editado pela Segunda Câmara do Conselho Federal.

§ 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

§ 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal.

Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do Estatuto, designada, se reputada necessária, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não-comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência. (NR)

§ 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 4º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.

§ 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal.

Art. 53. O Presidente do Tribunal, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto.

§ 1º O processo é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento pelo Tribunal, salvo se o relator determinar diligências.

§ 2º O representado é intimado pela Secretaria do Tribunal para a defesa oral na sessão, com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante o Tribunal, após o voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos, pelo representado ou por seu advogado.

Art. 54. Ocorrendo a hipótese do art. 70, § 3º, do Estatuto, na sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, são facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral, restritas, entretanto, à questão do cabimento, ou não, da suspensão preventiva.

Art. 55. O expediente submetido à apreciação do Tribunal é autuado pela Secretaria, registrado em livro próprio e distribuído às Seções ou Turmas julgadoras, quando houver.

Art. 56. As consultas formuladas recebem autuação em apartado, e a esse processo são designados relator e revisor, pelo Presidente.

§ 1º O relator e o revisor têm prazo de dez (10) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento.

§ 2º Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providencia a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 3º Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

§ 4º O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído por este Código.

§ 5º Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial do Conselho Seccional.

Art. 57. Aplica-se ao funcionamento das sessões do Tribunal o procedimento adotado no Regimento Interno do Conselho Seccional.

Art. 58. Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta de ética passível de punição.

Art. 59. Considerada a natureza da infração ética cometida, o Tribunal pode suspender temporariamente a aplicação das penas de advertência e censura impostas, desde que o infrator primário, dentro do prazo de 120 dias, passe a freqüentar e conclua, comprovadamente, curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente, sobre Ética Profissional do Advogado, realizado por entidade de notória idoneidade.

Art. 60. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 61. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prescrita no art. 73, § 5º, do Estatuto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. O Conselho Seccional deve oferecer os meios e suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades do Tribunal.

Art. 63. O Tribunal de Ética e Disciplina deve organizar seu Regimento Interno, a ser submetido ao Conselho Seccional e, após, ao Conselho Federal.

Art. 64. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 07 (sete) dias, devendo ser dada prioridade nos julgamentos para os interessados que estiverem presentes.

Art. 65. As regras deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 66. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo aos Conselhos Federal e Seccionais e às Subseções da OAB promover a sua ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 1995.

José Roberto Batochio, Presidente
Modesto Carvalhosa, Relator

(Comissão Revisora: Licínio Leal Barbosa, Presidente; Robison Baroni, Secretário e Sub-relator; Nilzardo Carneiro Leão, José Cid Campelo e Sergio Ferraz, Membros)